



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2073 (ORDINÁRIA) DE 29 DE JULHO DE 2021

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2072 (Ordinária) de 24 de junho de 2021.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2072 de 24 de junho de 2021.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2072 de 24 de junho de 2021.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO:F-001817/2018

Interessado: A R Games Projetos e Construções

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Pedro Alves de Souza Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da empresa AR Games Engenharia – ME, que solicitou registro neste Conselho em 24/03/2018; considerando que em 09/05/2018 a empresa solicitou alteração de sua razão social e em 26/07/2018 passou a ser chamada de A.R GAMES PROJETOS E CONSTRUÇÕES (fls.16) tendo como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsável técnico o Técnico em Construção Civil Armando Rodrigues Games com registro neste Conselho; considerando o pedido da empresa, a qual solicitou registro neste Conselho em 23/03/2018 na UGI Limeira tendo deferido como responsável técnico o Técnico em Construção Civil Armando Rodrigues Games com atribuições dos artigos 3, 4 e 5 do Decreto 90.922/85; considerando que, tendo apenas como observação do Conselho a retirada do termo “engenharia” do nome da empresa no prazo de 90 dias, conforme informação em fls. 14 – verso; considerando que, em 26/07/2018 foi consignado o registro e alteração do nome da empresa para A.R Projetos e Construções (fls.16); considerando que, em 19/11/2018 o CFT emitiu certidão de Registro e Quitação nº 24/2018-J (fls. 20 e 20-verso) informando que a empresa está registrada no CFT e tendo como responsável técnico o Técnico em Edificações Armando Rodrigues Games (sócio-proprietário); considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este Conselho, tendo em vista que solicitou registro no CFT em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável técnico o Técnico em Construção Civil Armando Rodrigues Games inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, tendo em vista o cancelamento do registro dos técnicos industriais deste conselho; considerando que o Conselho dos Técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legítimo de fato e de direito; considerando que as empresas não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho Regulador de sua atividade; considerando que a empresa cumpriu o prazo legal de registro “mesmo que seja em outro Conselho” e também anotou responsável técnico legalmente habilitado,

VOTO: pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

VISTA: ANTONIO ROBERTO MARTINS.

Trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 28/02/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável o Técnico em Edificações Armando Rodrigues Games (fls. 16 a 21). A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 09/05/2018, sem responsável técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos), tendo como objetivo social: “Serviços de supervisão de projetos para construção, assessoria técnica em construção, serviços de planejamento de obras e serviços de fiscalização de obras” (fls. 23) Submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, é solicitada diligência objetivando apurar informações mais detalhadas quanto às atividades da empresa (fls. 25). Atendida a solicitação (fls. 26 a 31), o processo retorna àquela Câmara que, conforme Decisão CEEC/SP nº 808/2020, em reunião de 28/10/2020, “DECIDIU: 1 – Pela necessidade da manutenção do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da interessada (A R GAMES PROJETOS E CONSTRUÇÕES) em decorrência das atividades constantes do objeto social, ou seja, “(...) serviços de terraplanagem, (...) construção de edifícios (...)”, bem como, o descrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica “71.12-0-00 – Serviços de engenharia”, remete-se a atividades reservadas aos profissionais da área da Engenharia Civil, sendo caracterizada atividades técnicas exclusivas da área tecnológica afetas a fiscalização deste Conselho, portanto reservada aos profissionais e empresas de Engenharia legalmente habilitadas neste Conselho e a área da Engenharia Civil, e conseqüentemente a necessidade de registro neste Conselho, conforme disposto na Lei nº 5.194/66 e as Resoluções do sistema Confea-Creas, e , a indicação de responsável técnico, Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º, da Resolução nº 218/73, do Confea ou similar. 2 – Que a fiscalização proceda a devida orientação junto a interessada, bem como, se necessária proceda-se os devidos trâmites administrativos – no caso seja constatado que a empresa desenvolve as atividades sem profissional devidamente habilitado.” (fls. 43 a 45). Notificada da decisão (fls. 46), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 49 a 59), pelo qual alega, dentre outros pontos, que já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional dos Técnicos industriais, tendo retirado o termo “engenharia” de sua razão social quando lhe foi exigido. Reapresenta cópia dos documentos de registro no CFT e reitera o pedido de cancelamento. Em 09/02/2021, a Chefia da UGI Limeira encaminha o processo ao Plenário para análise e deliberação (fls. 60). PARECER: Reconheço o conteúdo do artigo 1 da lei 6839/80 que cita: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”, onde a empresa tem a obrigatoriedade de estar em apenas um conselho de classe. Porém, conforme as atividades realizadas pela empresa (fl.27), citadas pelo seu proprietário, “(...) serviços de terraplanagem; (...); fiscalização de obras civis, projetos, construção de edifícios (...)”; são atividades específicas e que requerem profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho Regional. Cumpre destacar que conforme o Decreto Federal Nº. 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, “os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”. Em pesquisa recente realizada em 08 de julho de 2021 na base de dados da RFB - Receita Federal Brasileira, atualizada em 07 de julho de 2021, consta o documento, anexo, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, emitido em 08 julho de 2021, às 23H05, horário de Brasília, que a empresa tem status de ATIVA, tendo como Código e Descrição da Atividade Principal – CNAE – 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia, e mais os seguintes Códigos de Atividades Econômicas Temporários: 43.13-4-00: Obras de Terraplanagem, 41.20-4-00 Construção de Edifícios,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

42.13-8-00: Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas, 43.99-1-02: Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, entre outros. Há por certo uma informação “equivocada” por parte do responsável da empresa (fls.49 a 59), que até o momento, mesmo estando equivocadamente registrada no CFT, não está regular para o exercício de suas atividades desde 20 de setembro de 2018 (20/09/2018) conforme regem os dispositivos legais, bem como, comprovam os documentos constantes na base de dados da Receita Federal mencionados acima. Diante do exposto:

VOTO: 01 – Pela necessidade da manutenção do registro da interessada A R GAMES PROJETOS E CONSTRUÇÕES em decorrência das atividades constante do objeto social, ou seja, “(...) serviços de terraplanagem, (...), fiscalização de obras civis, projetos, construção de edifícios (...)”, que remetem a atividades de competência dos profissionais das modalidades da engenharia afetas a fiscalização deste Conselho Regional, e conseqüentemente a necessidade de registro neste Conselho Regional, conforme disposto na Lei no. 5.194/66; 02 – Aplicação de AUTO DE INFRAÇÃO por falta (desde 20/09/2018) de Responsável Técnico, bem como, a sua necessária regularização junto a este Conselho Regional.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem A

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:A-000472/2019 V7

Interessado: Marcelo Maia

Assunto:Cancelamento de ART

CAPUT:RES 1.025/09 - art. 21

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Elias Basile Tambourgi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao indeferimento de pedido de cancelamento de ART do profissional Eng. Eletric. Marcelo Maia; considerando que, no processo, o profissional afirma que ART foi recolhida referente elaboração de Diagnóstico Energético, que, no entanto, não foi realizada; considerando que o processo foi encaminhado à CEEE, que baseada nos artigos 21, 22 e 23 da Resolução CONFEA 1025/09 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e os Acervo Técnico Profissional e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da decisão normativa 85/11 do CONFEA, indeferiu (em reunião realizada em 09/09/2020) o pedido do profissional; considerando análise do processo, e tendo em vista o recurso do profissional apresentado à fls. 13 do presente processo, e as informações do profissional que já teve ARTs canceladas em eventos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

anteriores e o que estabelece claramente os artigos 21, 22 e 23 da Resolução CONFEA 1025/09 e o artigo 10 do MPO – anexo a Decisão Normativa 85/2011 do CONFEA,

VOTO: pelo cancelamento da ART do projeto não realizado, portanto contrário ao indeferimento da CEEE.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem C

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:C-001000/2017 V2

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração nº 250/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, conforme Deliberação COTC/SP nº 62/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 42.125,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.468,05, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 43.504,10.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:C-000989/2017 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 278/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pela Associação de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, conforme Deliberação COTC/SP nº 63/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 69.750,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 79.171,45, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 65.231,45, com saldo de R\$ 4.518,55 a restituir ao Conselho.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:C-001135/2017 V2

Interessado: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 195/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pela Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 64/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 1.056.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 1.260.883,50, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 614.268,16, com saldo de R\$ 441.731,84 a restituir ao Conselho.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:C-000910/2017 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro: Valores na Engenharia: Um Olhar Ético sobre a Tomada de Decisões na Profissão”, realizado em 29 de julho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 121/2020, apresentada pela Associação de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, conforme Deliberação COTC/SP nº 65/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 e valor repassado de R\$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 50.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:C-001059/2019

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Ciclo de Palestras: Cidades Digitais e suas Aplicações”, realizado em 28 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 79/2019, apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE, conforme Deliberação COTC/SP nº 66/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 35.260,00 e valor repassado de R\$ 28.208,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.780,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 50.780,00, com saldo de R\$ 7.052,00 a repassar à entidade de classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:C-001103/2019

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso: Projeto e Instalação de Sistemas de Recarga de Veículos Elétricos” realizado no período de 11 e 12 de dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 90/2019, apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE, conforme Deliberação COTC/SP nº 67/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 34.260,00 e valor repassado de R\$ 27.408,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 51.332,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 51.332,00, com saldo de R\$ 6.852,00 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:C-000415/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto:Comitê multidisciplinar para desenvolvimento e aprimoramento da fiscalização

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do comitê multidisciplinar para desenvolvimento e aprimoramento da fiscalização proposto pela Superintendência de Fiscalização do Crea-SP; considerando as necessidades apontadas pela citada Superintendência quanto às mudanças institucionais que o CREA-SP vem experimentando, especialmente aquelas voltadas à inovação, maior agilidade e assertividade na prestação de serviços aos profissionais, bem como na atividade fim precípua desse CREA-SP que é a fiscalização; considerando um ambiente de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnicas cada vez mais dinâmico ensejando um monitoramento constante por parte deste Conselho; considerando que a SUPFIS vem dialogando com funcionários de modo a uniformizar e padronizar ainda mais as atividades desenvolvidas e serviços prestados, de modo a tornar a experiência do usuário equânime, independente do local de entendimento ou situação de fiscalização; considerando que o pleito vai ao encontro de uma gestão profícua, eficaz e diligente, com atendimento a todos os princípios da administração pública; considerando a urgência requerida pelos assuntos em face, bem como o exíguo quadro funcional deste Regional; considerando que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando a Decisão PL/SP nº 598/2019 que “Aprova a constituição do Comitê Gestor do Convênio firmado entre o Crea-SP e o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP”, conforme proposto pelo Departamento de Projetos Especiais, e dá outras providências; considerando o Despacho da Presidência quanto a instituição do Comitê conforme requerido; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, por correlação com os Grupos de Trabalho;

VOTO: 1) Convalidar a instituição do Comitê multidisciplinar para desenvolvimento e aprimoramento da fiscalização, com vistas à validação de processos com a seguinte composição: Eng. Civil Abner Rodrigo Toledo Maria, coordenador; Eng. Amb. Maria Constantino Emidio; Eng. Civil Patrícia Costa Campos; Eng. Eletric. Renan Marques Suarez Cardoso; Eng. Civil Rodrigo Zavarize Pretel, mais dois profissionais indicados pelo Presidente; 2) Propor a vigência do comitê até o final do exercício, autorizado um encontro mensal presencial.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:C-000276/2021

Interessado: Comitê Gestor do Programa
Mulher no âmbito do Crea-SP

Assunto:Composição e calendário do Comitê

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata da Criação do Comitê Gestor Programa Mulher no âmbito do Crea-SP e que através da Decisão Plenária nº 231/2021, Sessão Ordinária nº 2071, foi aprovada sua criação e composição, conforme segue: Eng. Civ. Poliana Aparecida de Siqueira (Coordenadora); Eng. Alim. Denise Belloni Ferrari Furlan; Eng. Agr. Lara Comar Riva; Eng. Energ. Larissa Javarotti de Oliveira; Eng. Civ. Lígia Marta Mackey, e Eng. Civ. Vanessa Maria Leite Lucchesi; considerando que foi decidido ainda, que o Presidente deveria designar mais duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenheiras para compor o comitê; considerando que o Comitê apresentou como sugestão o nome da profissional Eng. Eletricista Érica Alves de Oliveira, mulher trans, para compor o Comitê Gestor Programa Mulher; considerando a proposta de calendário para realização de reuniões em todas as terças-feiras de cada mês, no exercício de 2021, nas seguintes datas: 20 de julho; 17 de agosto; 21 de setembro; 19 de outubro; 16 de novembro e 21 de dezembro;

VOTO: Aprovar o calendário de reuniões previstas para o exercício de 2021, nas seguintes datas: 20 de julho; 17 de agosto; 21 de setembro; 19 de outubro; 16 de novembro e 21 de dezembro, e ainda, a participação da profissional indicada pelo Comitê, Eng. Eletricista Érica Alves de Oliveira.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:C-000349/1983 V4 P3

Interessado: Crea-SP

Assunto:Unidade Operacional de Inspeção – UOP. Estudos para transferência da UOP Olímpia da UGI São José do Rio Preto para a UGI Barretos.

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XIII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Inche glu

CONSIDERANDOS: que o processo trata de estudos para transferência da UOP Olímpia da UGI São José do Rio Preto para a UGI de Barretos, realizado pelo Comitê Multidisciplinar – Unidades de Atendimento do Crea-SP; considerando que estes estudos foram embasados na demonstração geográfica e na otimização dos recursos humanos disponíveis para o atendimento administrativo e fiscal nas regiões envolvidas. Isto caracterizou não só uma otimização na relação custo benefício, mas também uma melhor distribuição geográfica das regiões envolvidas; considerando as justificativas apresentadas pela Superintendência de Fiscalização; considerando o estudo apresentado pelo Comitê Multidisciplinar – Unidades de Atendimento do Crea-SP; considerando a manifestação da Secretaria Executiva que ratifica o estudo apresentado;

VOTO: Aprovar a transferência da jurisdição da Unidade Operacional de Olímpia que respondia à Unidade de Gestão de Inspeção de São José do Rio Preto para a Unidade de Gestão de Inspeção de Barretos.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:C-000722/1980 V2

Interessado: Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que foi verificado no site da instituição de ensino que ela oferta atualmente apenas o curso de Engenharia da Computação no formato EAD, este não registrado no Crea-SP; considerando a manifestação do conselheiro representante da instituição de ensino esclarecendo que, na realidade, houve supressão de turmas, porém, permanecem em andamento as turmas e cursos com previsão de formatura no próximo ano, e ainda que está ocorrendo a realocação de campus dos cursos de engenharia civil e engenharia de produção com previsão de abertura de novas turmas, também no próximo ano; considerando que foram apresentados os documentos constantes no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15; considerando que, dessa forma, a Universidade Metodista de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Metodista de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 206/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-000158/2001 V4

Interessado: Universidade Nove de Julho

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Nove de Julho atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Nove de Julho, consoante Deliberação CRT/SP nº 208/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:C-001028/2011 V4

Interessado: Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

APROGEO-SP

Assunto:Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 22

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea;

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 210/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:C-000011/1972 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros
Agrimensores da Região de Araraquara

Assunto:Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 22

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 213/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:C-000310/1978 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia de
Agrimensura de Pirassununga

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 27

Proposta:2-Não aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga está descredenciada e extinta no Ministério da Educação; considerando que a instituição de ensino apresentou documentos mencionando ação judicial e que o processo foi remetido à Gerência de Assuntos Jurídicos para análise, porém sem resposta até o momento; considerando que, dessa forma, não foram cumpridos na integralidade os requisitos constantes no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15;

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação CRT/SP nº 207/2021.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-000257/1967 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo

Assunto:Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 27

Proposta:2-Não aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe apresentou novos documentos visando a atender aos requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15; considerando que ainda fica faltando a comprovação de uma atividade de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme disposto no inciso III do art. 21 da Resolução nº 1.070/15; considerando que, dessa forma, não foram cumpridos na integralidade os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15;

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, não estando apta a ter nova representação no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação CRT/SP nº 209/2021.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-000747/1988 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Estância
Turística de Poá

Assunto:Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 27

Proposta:2-Não aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe não apresentou a documentação conforme disposto no inciso III do art. 21 da Resolução nº 1.070/15, faltando a comprovação de uma atividade de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, dessa forma, não foram cumpridos na integralidade os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15;

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação CRT/SP nº 211/2021.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:C-000350/05 V4

Interessado: Associação Mongaguense de
Engenheiros e Arquitetos

Assunto:Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 27

Proposta:2-Não aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe não apresentou a documentação constante no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15,

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação da Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos, consoante Deliberação CRT/SP nº 212/2021.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:C-000944/1980 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

Assunto:Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 27

Proposta:2-Não aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe não apresentou a documentação conforme disposto no inciso III do art. 21 da Resolução nº 1.070/15, faltando a comprovação de duas atividades de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, dessa forma, não foram cumpridos na integralidade os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15;

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação CRT/SP nº 214/2021.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:C-000102/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto:Composição do Plenário do Crea-SP para o Exercício de 2022

CAPUT:RES 1.071/15 - art. 5º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: a necessidade do Crea-SP estabelecer o número total de representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais, conforme Art. 5º da Resolução nº 1.071/15, do Confea; considerando que nos termos do Art. 9º da Resolução nº 1.070/15, foram realizadas as revisões de registro das instituições de ensino superior; considerando que a Universidade São Judas Tadeu, que estava com seu registro suspenso, com representação no Grupo Engenharia, teve seu registro reabilitado pela apresentação dos documentos constantes do Art. 10 da Resolução nº 1.070/15; considerando que as Faculdades Dom Pedro II tiveram seu registro cancelado por não estar mais com funcionamento ativo, e conseqüentemente teve sua representação encerrada no exercício 2021, conforme decisão plenária PL/SP nº 216/2021; considerando que o Centro Universitário Municipal de Franca teve seu registro homologado pelo Confea, conforme decisão plenária PL-0921/2021, com direito à representação para o exercício 2022; considerando que a contabilização do número de conselheiros representantes das instituições de ensino superior para 2022 é de 83 (oitenta e três), sendo 15 (quinze) a iniciar e 68 (sessenta e oito) representações em andamento; e considerando que é possível a permanência do atual número de vagas para as entidades de classe de profissionais;

VOTO: Aprovar o número total de conselheiros regionais com 191 (cento e noventa e uma) representações para as entidades de classe de profissionais e a contabilização de 83 (oitenta e três) representações de instituições de ensino superior, totalizando 274 (duzentos e setenta e quatro) conselheiros para a composição do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2022, consoante Deliberação CRT/SP nº 215/2021.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem E

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:E-000079/2018

Interessado:

Assunto:Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Karla Borelli Rocha

PAUTA Nº: 24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:E-000111/2017

Interessado:

Assunto:Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Henrique Monteiro Alves

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem F

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:F-000138/1996 V2

Interessado: Curtis Eletrônica Industria e
Comércio Ltda.

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Evaldo Dias Fernandes

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; considerando que o objeto social da interessada é: “Industria, comércio e serviços de aparelhos eletrônicos.” (fl. 12); considerando que, verifica-se as fls. 12 e 21 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 15/02/1996 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Horácio Curtis Volpe e que a responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT; considerando que em 05/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Horácio Curtis Volpe como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que nos registros não constava outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 03/04); considerando que em 09/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 09/11); considerando que, apresenta-se à fl. 15 o Relatório de Empresa nº 116637, emitido por agente fiscal do Conselho, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Fabricação de sensores e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

outros equipamentos para automação industrial e agrícola que utilizem sensores, tais como: contadores, controladores e fontes de alimentação”; considerando que apresentam-se às fls 17/18 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho; considerando que apresenta-se à fl. 19 material publicitário extraído do site da empresa na internet; considerando que o processo é encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE que, conforme Decisão CEEE/SP nº 617/2020, em reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: IV – PARECER e VOTO Pelo Indeferimento da solicitação de cancelamento do registro da Empresa CURTIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por exercer atividades na área de Engenharia, conforme informações do Agente Administrativo de folha 13 e relatório elaborado pela fiscalização de folhas 15 a 19, e que seja notificada a providenciar a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado e registrado pelo CREA-SP.” (fls. 28/29); considerando que, notificada da decisão (fls. 30), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 32), pelo qual reafirma, dentre outros pontos, que está registrada no CFT com responsável técnico em eletrônica, bem como que esteve registrada no Crea no período de até 20/09/2018 com o mesmo responsável técnico (Técnico em Eletrônica) e que durante esse período jamais se fez necessária a presença de um engenheiro responsável; bastava apenas haver um responsável TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, evidenciando assim que não se justifica somente agora a necessidade de um engenheiro; considerando que em 18/03/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI Limeira encaminha o processo ao Plenário para análise e deliberação (fls. 34); considerando a Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico: § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei; Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; (...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso; considerando que, conforme consta nas fls. 33, enquanto registrada neste Conselho, possuía a restrição para "EXERCER AS ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DE SEU OBJETIVO SOCIAL NA ÁREA DE SERVIÇO DE APARELHOS ELETRÔNICOS"; considerando a análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do registro da Empresa CURTIS ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA, por exercer atividades na área de Engenharia.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:F-001221/2005 V2

Interessado: Biotec Solução Ambiental
Indústria e Com. Ltda. ME

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Milton Soares de Carvalho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro encaminhado ao Plenário, nesta ocasião, em razão da apresentação de recurso pela empresa quanto à Decisão CEEMM/SP nº 1627/2019 (fls. 193 a 198), da reunião de 19/12/2019, que, dentre outros pontos, DECIDIU:..."1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade) no período de 04/02/2015 (despacho de fl. 109-verso) a 10/07/2018 (término do contrato de fls. 102/105), em face do conflito entre as jornadas de trabalho, devendo a unidade de origem, proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET. 2) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/08/2018 (despacho de fl. 146-verso), em face do conflito entre as jornadas de trabalho, devendo a unidade de origem, proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET..."; considerando que em virtude do compartilhamento das atividades desenvolvidas pelo Engº Mecânico Dario Duran Gutierrez entre as empresas Biotec Controle Ambiental Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. sediada em Manaus e a Biotec Solução Ambiental Ind. e Comércio Ltda. como interessada no processo em questão, originou-se o conflito entre elas pelas jornadas de trabalho; considerando o parágrafo único do art.18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Um profissional pode ser responsável técnico por até 03(três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual, "Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual"; considerando que no caso de exercício das atividades e os respectivos horários nos mesmos dias da semana entre as empresas e acrescido ao deslocamento (distância) São Paulo/Manaus, tornando impraticável o atendimento; considerando a notificação através do Ofício nº 6373/2019 destinada ao profissional em questão, solicitando esclarecimentos a respeito de sua anotação como responsável técnico pela empresa Biotec Controle Ambiental por Decisão CEEMM nº 110/2019 (fl.177); considerando que cabe à fiscalização do CREA que tome providências de sua competência conforme determina a Resolução 1008/04 caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissionais referenciando ao Ofício 6373/2019 da UGI de 13/06/19, (fl.182) onde declara que iria retificar/alterar a jornada de trabalho em Manaus evidenciando 40h/mês dedicados ao trabalho em S.J.Campos; considerando em face ao conflito entre as jornadas de trabalho no período de 04/02/2015 a 10/07/2018 (término do contrato às fls. 102/105) e a partir de 08/08/2018 (segunda responsabilidade técnica) e (despacho de fls.146-verso) para ambos os períodos, em 10/01/2020 a Decisão CEEMM nº 1627/2019 aprovou o relato do Conselheiro (fls.193/198) da reunião de 19/12/2019 decidindo conforme descrito acima;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1121/2019 do CONFEA nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no CREA, enquanto durar o impedimento; considerando que a Resolução 1025/09 do CONFEA deixa claro que é vedado o registro de ART somente em caso de obra/serviço estiver sido concluídos mesmo não ter “concedido” o referendo da anotação ao Engº Dario, o RT se fez presente considerando que possui qualificação atribuída conforme Art.12, da Resolução 218/73 do CONFEA cumprida com a emissão da ART 28027230190132867 referente ao Engº Mecânico Moisés Henrique de Andrade Costa, que integra a interessada desde 2006 com vínculo empregatício que permite também assumir o compromisso na condição de prestador de serviço em andamento substituindo o Engº Mecânico Dario Duran Gutierrez;

VOTO: Pela procedência parcial do recurso interposto pela Interessada, sendo: 1) Seja referendada pelo Conselho a anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Moisés Henrique de Andrade Costa, habilitado e qualificado, devidamente inscrito no Conselho e detentor das atribuições indicadas no art. 12 da Resolução nº 218/73, apenas para as atividades da Interessada, Biotec Solução Ambiental Ind. e Com. Ltda., desde 08/08/2018 com a emissão registrada da ART 28027230190132867 por tempo indeterminado em conformidade com os parâmetros legais do sistema CONFEA/CREA; 2) Considerando que a CEEMM não referendará da anotação ao Engº Mecânico Dario Duran Gutierrez que atuou como responsável técnico no período de 04/02/2015 a 10/07/2018 pelo fato de ainda não ter solucionado o conflito da jornada de trabalho em que haja compatibilização de tempo, área de atuação e também cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336/89 do CONFEA; 3) Considerando o disposto na Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal. Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Art. 7º, alínea XIII da Lei 8.906/94 – que são direito do advogado examinar em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, assim, no meu entendimento quanto a legislação alusiva à inacessibilidade dos autos (fls.207/v), decido deferir conforme recurso da parte interessada; 4) Considerando a manifestação em recurso de 03/03/2020 dirigido à CEEMM (fls.205/208), deferimos a solicitação que todas as intimações provenientes do processo em questão sejam feitos em nome da parte e seu patrono, ou melhor Júlio César Prisco da Cunha, adv. OAB/SP sob o nº 293.101 endereçado à Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 335, conj. 907, 9ºand. CEP 12246-000 - S. J. Campos- SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO:F-001947/2015

Interessado: Rodrigo Marques Cassaro
28938200850

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Pedro Alves de Souza Junior

CONSIDERANDOS: a solicitação da Empresa Rodrigo Marques Cassaro – ME “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá como ramo de atividade, a prestação de serviços Instalação e manutenção elétrica, manutenção de elevadores e esteiras rolantes, manutenção e reparação de geradores e transformadores e motores elétricos, comercio varejista de materiais elétricos, comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente, instalação de maquinas e equipamentos industriais.”, sediada na Cidade de Descalvado – São Paulo, à Rua Salvador Grupe, 200 Residencial Alto de são Miguel CEP 13690-000, apresentou como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica o profissional Rodrigo Marques Cassaro; considerando que em cumprimento a solicitação de cancelamento de registro neste CREA-SP pela Empresa Rodrigo Marques Cassaro – ME, por estar registrada no CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais; considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que a mesma solicitou registro no Conselho CRT-SP em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Técnico em Eletrotécnica o profissional Rodrigo Marques Cassaro Inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais tendo em vista a migração do registro dos técnicos industriais deste conselho; considerando a cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Juridica emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais-CRT-SP (fl 98) consigna a anotação como responsável técnico do Técnico Eletrotécnico Rodrigo Marque Cassaro; considerando que o responsável técnico é sócio proprietário da empresa conforme folha registro na JUCESP anexo (fl 64); considerando que este profissional já era responsável técnico pela empresa conforme decisão da CEEE 2017 (folha 87 verso); considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legitimo de fato e de direito; considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplo registro profissional, devendo vincular-se apenas a um conselho regulador da sua atividade; considerando que o Técnico em Eletrotécnica Rodrigo Marques Cassaro, que já era anotado como RT na época do registro no Crea-SP, é sócio proprietário da empresa, estando ambos regularmente registrados no CFT;

VOTO: Pelo deferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho Regional.

PAUTA Nº: 28



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:F-002686/2010

Interessado: Fiber Line - Indústria e
Comércio Ltda. ME

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Fernando Augusto Saraiva

CONSIDERANDOS: que trata o presente de solicitação de cancelamento de registro neste conselho (Fls. 32 a 34) por parte da empresa, com atual razão social Fiber Line Indústria e Comércio Ltda., que tem como atividade principal no seu CNPJ (fls. 03) a "fabricação de artigos de vidro" e, segundo sua última alteração do contratual (fls. 44 a 49) tem por objeto social a "exploração do ramo de indústria e comércio de equipamentos de fibra de virou e prestação de serviços"; considerando que a empresa possuiu como responsável técnico perante este CREA-SP o engenheiro químico Paulo Takayuki Akutagawa pelo período de 4 (quarto) anos, contados a partir da assinatura de contrato de trabalho, celebrado em 12 de julho de 2010. Após esse período não há histórico de responsável técnico cadastrado; considerando que a empresa foi notificada pela UOP de Tupã em 30 de março de 2017 sobre essa situação irregular, tendo sido respondida em 27 de abril de 2017, com alegação de que se encontrava registrada no CRQ (fls. 34) e solicitando o cancelamento do registro no CREA-SP, reiterado em 20 de agosto de 2017 (fls. 38 a 39); considerando que o processo foi então encaminhado pela UOP de Tupã à UGI de Marília que, por sua vez, encaminhou à Câmara Especializada de Engenharia Química. Após parecer do Conselheiro designado (fls. 59 a 62) a Câmara votou por negar o cancelamento (fls. 63 e 64); considerando que em resposta à notificação recebida, a empresa interpôs recurso (fls. 77 a 79), detalhando suas atividades, alegadamente "própria da área química" e anexando ART do Conselho Federal de Química (fls. 80), reiterando a solicitação de cancelamento de registro neste CREA; considerando que o processo foi remetido a este Relator em 24 de maio de 2021 para fundamentar e decisão do Plenário; considerando que a partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREAs, temos a considerar que há efetiva possibilidade de judicialização da questão abordada neste processo, constando menção disso nos documentos protocolados pela empresa (fls. 38 a 39 e 77 a 79). Além disso, ao se analisar a Resolução Confea 417/98 citada na Informação Técnica (fls. 83 a 84) que dispõe sobre as indústrias enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 com especial destaque do item 20 - Indústrias de Química, mais especificamente no subitem 20.02 - "Indústria de fabricação (grifo nosso) de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas plastificantes", constata-se que há pluralidade de interpretações possíveis; considerando que pela descrição das atividades desenvolvidas, quer nos parecer que a empresa não fabrica tais produtos mas os utiliza em seu processo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

moldagem de peças de fibra de vidro. Há uma diferença sutil mas que pode pender para o lado da empresa em um processo judicial. Sobre essa questão, uma opinião do Departamento Jurídico do CREA-SP poderia sanar a dúvida ou, em última instância, indicar a possibilidade de ganho em uma futura ação judicial; considerando, entretanto, que a empresa parece se enquadrar em outro item da Resolução 417/98, desta feita em seu item 23: Indústria de Produtos de Matéria Plástica, que inclui laminados e artefatos; considerando que apesar de aparentemente não se enquadrar em processo afeito à de Engenharia Química e tampouco de Química,

VOTO: pelo não cancelamento do registro da empresa, uma vez que a empresa efetivamente fabrica produtos, sendo necessária a responsabilidade técnica de um Engenheiro de Produção.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:F-003375/2015

Interessado: Viel & Cia Ltda. EPP

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 08/04/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável a Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette (fls. 85 a 106); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 22/03/2016, sem responsável técnico desde 20/09/2018, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos Industriais) e com objetivo social cadastrado de: “Extração de argila e beneficiamento associado”. (fls. 81); considerando que após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 107 a 111), o processo foi encaminhado à análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 102/2020, em reunião de 09/11/2020, “DECIDIU pelo indeferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP. Nesta linha, solicitamos que a empresa seja notificada sobre tal decisão e sobre a necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado pelo CREA-SP para o desempenho das atividades de exploração, produção e beneficiamento mineral e solicitar diligência à interessada” (fls. 117/117-verso). Notificada da decisão (fls. 118), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 120 a 126-verso), pelo qual reitera a solicitação de cancelamento de seu registro, alegando, dentre outros pontos: I - anterior a criação do CFT a empresa mantinha registro regular no CREA, com anotação de responsabilidade técnica, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Técnica de Mineração Michele Moraes Zanette, pelas atividades desenvolvidas pela empresa, efetivada no CREA; II – após a publicação da Lei nº 13.639, de 2018, a qual criou o CFT, a empresa optou por manter a técnica em mineração como responsável técnico, a e registrar a empresa frente ao novo conselho de classe, sendo o registro no CFT efetivado em 05/06/2019; III – tendo em vista o posicionamento contrário ao cancelamento de registro da empresa por decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, alegando que “não constam no processo argumentos por parte da interessada para justificar o pedido de cancelamento do registro e dizendo ainda que a Lei Federal 13.669/2018 cria o CFT, mas não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas e suas atividades, a interessada justifica”: IV – “Quanto ao argumento de que a Lei Federal nº 13.669/2018 cria o CFT, mas não disciplina o registro de pessoas jurídicas quanto a suas atividades, merece destaque a Lei nº 6.839/1980, que “dispoe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões” e diz, em Art. 1º “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros”. A interessada destaca “ENTIDADES COMPETENTES E DIVERSAS PROFISSÕES”, não especificando, uma única entidade fiscalizadora. Assim, argumenta-se que o CFT é a entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão do Técnico em Mineração, que anteriormente estava abarcado pelo CREA”. V – “A alegação não parece coerente porque a atribuição ao Técnico em Mineração, de se responsabilizar-se tecnicamente por empresas que desenvolvam atividades de mineração, já foi conferida pelo CREA, considerando responsabilidade técnicas assumidas e efetivadas por este conselho de classe no passado, inclusive no caso da própria Viel & Cia Ltda. – EPP, deixando, portanto, a atribuição de ser exclusivamente reservada ao profissional de engenharia. Uma decisão contrária agora, fere o princípio de DIREITO ADQUIRIDO, cujo exercício não pode ser obstado inclusive por vontade de Lei, previsão dada conforme disposição no art. 6, do Decreto – Lei nº 4.657/1942. Além disso, a decisão diverge de caso correlato, em que o Registro de Empresa foi cancelado pelo motivo de registro no CFT. VI – “A empresa atua na área de mineração, extraíndo e comercializando argila e beneficiamento associado. Sendo assim, o pedido de cancelamento, segue sustentado que a extração dos bens minerais de uso direto na construção civil, argil (cerâmica), areia e calcário, na sua maioria, são considerados de baixa complexidade, e que a responsabilidade pode ser assumida pelo técnico em mineração”; considerando que em 17/03/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para apreciação e deliberação (fls. 127); considerando a Lei nº 5.194/66: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio. Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional; Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. (...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso; Lei nº 6.839/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Decreto-Lei Nº 4.657/1942 - Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. (...) Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito; Resolução nº 104/2020, do CFT - Define as Atribuições dos Técnicos. Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providências. (...) Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo; considerando os artigos 7º, 8º, 9º e 5º da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os Artigos 1º e 2º da Lei nº 5.524, de 1968; considerando os Artigos 3º e 8º da Lei nº 13.639, de 2018; considerando o Artigo 6º do Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; considerando o Artigo 4º da Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020; considerando que “anterior a criação do CFT a empresa mantinha registro regular no CREA, com anotação de responsabilidade técnica, da Técnica de Mineração Michele Moraes Zanette, pelas atividades desenvolvidas pela empresa, efetivada no CREA” e, após a publicação da Lei nº 13.639, de 2018, a qual criou o CFT, a empresa optou por manter a técnica em mineração como responsável técnica, a e registrar a empresa frente ao novo conselho de classe, sendo o registro no CFT efetivado em 05/06/2019; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, onde não é especificado uma única entidade fiscalizadora; considerando que a Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette, no período de 22/03/2016 a 20/09/2018, já se responsabilizou tecnicamente pela empresa Viel & Cia Ltda. – EPP, considerando responsabilidade técnicas assumidas e efetivadas pelo CREA-SP. Assim, não há motivos para a atribuição reservada exclusivamente ao profissional de engenharia deste conselho; considerando a descrição da atividade econômica principal da interessada “extração de argila e beneficiamento associado” (fls 108), condiz com as atribuições previstas no Art. 4º da Resolução nº 104/2020, do CFT, referente às atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, diz que o Técnico em Mineração pode responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo”.

VOTO: Pelo deferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:F-022064/1991 V2

Interessado: Mineração Longa Vida Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CAGE

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela empresa Mineração Longa Vida Ltda., sediada na cidade de Itapeva-SP, em 15/10/2020, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável o Técnico em Mineração Fábio de Moraes Branco (fls. 130 a 150); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 11/11/1991, tendo como objetivo social cadastrado: “A exploração e aproveitamento de jazidas minerais em todo território nacional”, encontrando-se neste momento sem responsável técnico. (fls. 151); considerando que após realização de diligência na empresa (fls. 153 a 186), o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 28/2021, em reunião de 05/04/2021, “DECIDIU: 1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e 2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.” (fls. 189/189-verso); considerando que notificada da decisão (fls. 191/192), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 195 a 209), pelo qual alega, dentre outros pontos, anterior à criação do CFT, manteve seu registro regular no Crea, tendo como responsável técnico um Técnico em Mineração, nos períodos de 05/02/2014 a 19/01/2018 e dessa data até a desvinculação dos Técnicos do Sistema Confea/Creas. Que segue a Resolução nº 104/2020 do CFT, que permite a responsabilidade técnica de Técnico em Mineração por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento à céu aberto ou subterrâneo. Reitera o pedido de cancelamento de seu registro; considerando que em 07/06/2021, em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento (fls. 210/211); considerando a Lei Federal nº 5.194/66: (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; considerando a Lei nº 5.524/68 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando a Lei nº 13.639/18: Lei que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. (...) Art. 3º - Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º - Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, conforme fls. 189/189-verso; considerando a interposição de recurso em face da Decisão da Câmara (fls. 195 a 209); considerando que a empresa se encontra, primeiramente, registrada e regulamentada neste Conselho Profissional; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que foram os profissionais Técnicos Industriais que migraram para o Conselho próprio – CFT;

VOTO: 1. Pelo indeferimento do cancelamento de Registro da Empresa, conforme Decisão nº28/2021, de 05/04/2021, da CAGE/SP, uma vez que a mesma já se encontra registrada e regulamentada neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP, antes mesmo de se registrar no CFT. 2. Pela indicação de um profissional habilitado, da modalidade de Geologia e Engenharia de Minas, Engenheiro, Geólogo ou Tecnólogo, para atuar como Responsável Técnico pela interessada.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem PR

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:PR-014518/2018

Interessado: Ailton José dos Santos

Assunto:Revisão de atribuições

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que o processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro de Controle e Automação Ailton José dos Santos, de extensão de atribuições (fls. 02/03), para inclusão das atividades do artigo 8º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, apresentando a documentação no processo (fls. 02/04); considerando que o interessado se encontra registrado neste Conselho desde 15/03/2021, com as atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fls. 07); considerando que em sua solicitação, o profissional invoca a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, para inclusão do artigo 8º da Resolução nº 218, de 1973, tendo em vista os componentes curriculares do curso que concluiu, de Especialização, intitulado “Engenharia Elétrica Sistemas De Potência”, com carga horária de 530h, realizado no período de 29 de maio de 2017 a 29 de maio de 2018, na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, cujo certificado com Histórico escolar segue anexo a este processo (fls. 04/04-verso); considerando que o interessado recolheu a taxa devida (fls. 06/07); considerando que o Resumo de Profissional (fls. 07-f/v) informa que o interessado tem registro ativo no CREA SP, em dia com as anuidades, com os títulos profissionais de Engenheiro de Controle e Automação, Técnico em Mecatrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições profissionais respectivas conforme normativos do CONFEA em vigor; considerando que conforme informado pelo Crea-RJ (fls. 08), em consulta realizada pela UGI/Campinas, até 10/12/2018, o curso de especialização em “Engenharia Elétrica: sistemas de potência” NÃO possui cadastro na Universidade Cândido Mendes, naquele Crea e, o profissional não possuía



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro ou visto no Rio de Janeiro (fls. 08-f/v); considerando que em consulta realizada pela UGI/Campinas a IES, em 13/12/2018, foi informado que o interessado concluiu o curso de Pós-graduação, atestando a veracidade do Certificado apresentado e informando que o curso foi realizado na modalidade EAD (fls. 09-f/v); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 05/02/2021, conforme Decisão CEEE/SP no 68/2021, por considerar, dentre outros pontos, que o curso não se encontra cadastrado no Sistema Confea/Crea, não estando disponíveis o projeto pedagógico, os conteúdos programáticos e a bibliografia básica, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da extensão de atribuições pretendida” (fls. 18 a 20); considerando que notificado do indeferimento (fls. 21), o interessado apresenta em 30/03/2021 recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 22 a 32), pelo qual requer a revisão do indeferimento, por ter verificado que há vários pontos divergentes do que foi apresentado. Apresenta carta de próprio punho, onde alega que o curso está aprovado pelo MEC e formulado de acordo com os requisitos exigidos para atribuição além de encontrar-se devidamente registrado e aprovado no Crea-RJ. Apresenta ainda, cópia de resolução da Reitoria da Universidade, que autoriza a criação de cursos de Pós-graduação Lato Sensu (fls. 28), da impressão da relação de cursos da Universidade do Crea-RJ (fls. 29), do Certificado recebido pela conclusão do curso (fls. 31) e do respectivo histórico escolar (fls. 32); considerando que em 30/03/2021 o processo é instruído e encaminhado ao Plenário do Crea-SP para manifestação (fls. 33); considerando a Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 -Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 -Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 -Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 -Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 -Elaboração de orçamento; Atividade 10 -Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 -Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 -Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -Produção técnica e especializada; Atividade 14 -Condução de trabalho técnico; Atividade 15 -Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 -Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 -Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 -Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA. I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando a Resolução Nº 427, de 5 de março de 1999. Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria; considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC; considerando o requerimento do interessado; considerando os Art. 1º e 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; considerando os Art. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, do CONFEA; considerando os Art. 3º, 7º e 8º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA; considerando a Decisão CEEE/SP no 68/2021 que “DECIDIU: pelo indeferimento da extensão de atribuições pretendida” (fls. 18 a 20), pelo fato do curso não se encontrar cadastrado no Sistema Confea/Crea e não constar no processo informações disponíveis a respeito do projeto pedagógico, dos conteúdos programáticos e da bibliografia básica; considerando o recurso do interessado ao Plenário do Crea-SP (fls. 22 a 32), onde apresenta os documentos: carta de próprio punho explicando os motivos do pedido de revisão (fls. 24); do comprovação de registro do curso no MEC (fls. 25); cópia de resolução da Reitoria da Universidade, que autoriza a criação de cursos de Pós-graduação Lato Sensu (fls. 28), da impressão da relação de cursos da Universidade do Crea-RJ (fls. 29), do Certificado recebido pela conclusão do curso (fls. 31) e do respectivo histórico escolar (fls. 32); considerando que no recurso apresentado pelo interessado ao Plenário do Crea-SP ainda não constam as informações relacionadas ao projeto pedagógico do curso de Especialização, bem como dos conteúdos programáticos e da bibliografia básica. De acordo com o Art. 7º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 “A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida”

VOTO: Pelo indeferimento da extensão de atribuições pretendida.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:PR-000872/2019

Interessado: Maria Claudia da Cruz
Ferreira Silva

Assunto:Anotação em carteira

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEST

Relator: Glauco Fabrício Bianchini

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo do requerimento de anotação em carteira do curso de Pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado pela Eng. Amb. Maria Cláudia da Cruz Ferreira Silva, no período de 01/03/16 a 01/09/17 na Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro – RJ (fls. 02/04); considerando que com o requerimento, a interessada junta cópia dos documentos pertinentes, inclusive do diploma de graduação (fls. 08) com conclusão em 08/04/16; histórico escolar (fls. 09/10) da graduação; certificado e histórico escolar do curso de pós-graduação em legislação, perícia e auditoria ambiental (fls. 11/12); certificado e histórico escolar do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 13/14); confirmação da veracidade da informação (fls. 15); considerando que o pedido é indeferido pela Chefia da UGI Americana, que toma como referência a Decisão PL-1185/2015, do Confea (fls. 16/17); considerando que a profissional apresenta defesa (fls. 18/19), alegando, em resumo, que concluiu seu curso em dezembro de 2015. Que o início da pós-graduação se deu em março de 2016. Que, dessa forma, não teria havido conflito de datas. Que realizou investimento e tempo na especialização e sua carreira depende do reconhecimento para sua evolução. Que os requisitos para a matrícula são privativos da instituição de ensino, requerendo a reconsideração. Apresenta cópia da declaração de matrícula (fls. 20) informando a conclusão do curso em dezembro de 2015 e a colação em 08/04/16 e do histórico escolar (fls. 21); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 15/09/2020, conforme Decisão CEEST/SP nº 41/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator, considerando a interpretação dos normativos, ratificamos o indeferimento de anotação da pós-graduação, por não terem sido cumpridas as exigências do sistema educacional, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado em desacordo com a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1966, e a Res. CNE/CES 1/2018, e a Resolução CNE/CES nº 1, de 2017 anterior revogada – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso de graduação. Esclarecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea. Entretanto informamos à requerente que poderão ser aproveitadas as disciplinas cursadas após a data da colação de grau do curso de graduação, disciplinas estas a serem informadas pela Instituição de Ensino onde a mesma cursou, as quais, também, a mesma poderá aproveitar para conclusão do curso de especialização.” (fls. 33/34); considerando que notificada da decisão (fls. 35), a interessada interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, conforme fls. 37 a 54, pelo qual alega, dentre outros vários pontos, que sua colação de grau se deu em 08.04.2016 e o início das aulas de pós-graduação se deu em 01.03.2016 (1 mês e sete dias). Que não descumpriu ou infringiu quaisquer artigos de Lei Federal: PL e Resoluções CNE/CES. Que cumpriu todas as exigências da Instituição ofertante do curso de pós-graduação. Que não deu início ao curso de pós-graduação durante o curso de graduação; considerando que cabe destacar, conforme consta na informação da CEEST, que aquela Câmara já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifestou em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação; considerando que a solicitação do interessado é prevista nessa Decisão Plenária do Confea. Item 2 a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino..... g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea”; considerando que em 26/01/2021, a UGI Americana informa sobre o andamento do processo e o encaminha ao Plenário do Crea-SP para análise e parecer (fls. 55); considerando a Lei nº 5.194/66 (...) Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; Lei nº 7.410/85. Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (...) Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Anexo da Resolução nº 1.007/03, do Confea (...) Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade. (...) II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15 (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino..... g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea. Res. CNE/CES 1/18. Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país. § 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes. § 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). § 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; considerando que trata o presente processo do requerimento de anotação em carteira do curso de Pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado pela Eng. Amb. Maria Cláudia da Cruz Ferreira Silva, no período de 01/03/16 a 01/09/17 na Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro – RJ (fls. 02/04); considerando as documentações apresentadas; considerando que no processo, referente a discussão sobre o período de conclusão de curso de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária – Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo (Estácio), estão anexados os seguintes documentos: 1. Diploma de graduação – com indicação de conclusão do curso em 08/04/2016 (fl 08); 2. Histórico Escolar – emitido em 15/02/2016 – com indicação de Coeficiente de rendimento, sem indicações sobre a colação de grau, expedição de diploma, registro de diploma e campo de observações em branco (fls 09/10); 3. E-mail de Aline Brito de Oliveira (NAE – Núcleo de Apoio ao Estudante) – informando que “...MARIA CLAUDIA DA CRUZ FERREIRA SILVA concluiu o curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA em 31/12/2015 tendo colado Grau em 08/04/2016” (fl 15); 4. Declaração de Matrícula – informando o período que a Eng. Maria Claudia da Cruz Ferreira Silva esteve matriculada no curso e com a seguinte observação: “Informamos ainda que, aluna concluiu o curso em Dezembro de 2015, mais a colação de grau ocorreu em 08/04/2016. Atualmente a Aluna encontra-se na Situação Formado (fl 20).”; considerando que referente ao curso de Pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), estão anexados os seguintes documentos: 5. Certificado de conclusão de Curso de Especialização – Emitido em 04/10/2017 – sem indicação de início e término do curso (fl 13); 6. Histórico Escolar – Indicação de início do curso em 01/03/2016 e término em 01/09/2017 (fl 14); considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15. (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino..... g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea. Res. CNE/CES 1/18. Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país. § 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes. § 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). § 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Portaria nº 1.095 de 25 de outubro de 2018. Dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino. Art. 9º A expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso, consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno; considerando que, com base nas documentações apresentadas e nos dispositivos legais, a conclusão do curso ocorre no ato da colação de grau, fato este que ocorreu no dia 08/04/2016, descrito no Diploma de Graduação (fl 08); considerando que de acordo com a CNE/CES 1/18 § 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes. Conforme apresentado no recurso da Adv. Claudia Paviani (Procuradora) dentre as exigências das instituições ofertantes, no caso do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), “os documentos para fazer a matrícula agora é o RG, CPF, Comprovante de endereço e o diploma...para realizar a matrícula você pode apresentar o comprovante de conclusão de curso”. (fl 46); ressaltando que o comprovante de conclusão de curso não está anexado no processo; considerando ainda, que o recurso apresentado, “...É cediço que, a exigência a ser cumprida, é tão somente completar a graduação e dispor de um diploma ou, então, na falta deste, estar de posse de um certificado que ateste a sua conclusão. Essa exigência é reforçada pelo Ministério da Educação (MEC), ou seja, para o próprio Ministério da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Educação a conclusão de curso de graduação pode ser comprovada por meio do certificado.” (fl 49); considerando que como no ato do início do curso (01/03/2016) de Pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) a Eng. Maria Claudia da Cruz Ferreira Silva não estava devidamente diplomada (08/04/2016), deve-se seguir a orientação Decisão Plenária PL 1185/2015 indeferindo o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino;

VOTO: pelo indeferimento do pedido.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:PR-000468/2020

Interessado: Alexandre Rogerio Daniel

Assunto:Interrupção de Registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Cabral de Azevedo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Rogério Daniel, registrado neste conselho desde 08/01/2013, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº235, de1975, do Confea, conforme consta às fls. 12; considerando que, de acordo com o requerimento, protocolado em 01/02/2019, o interessado informa o motivo do pedido: “Não faço uso do registro profissional, não exerço função de engenheiro.” (fls. 02); considerando que apresenta com o requerimento cópia de sua CTPS, onde consta, à fl. 05, que atua na empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda., desde 01/09/2015, no cargo de ANALISTA TECNOLOGIA PROCESSOS SENIOR; considerando que, para melhor verificação da situação, a Chefia da UGI solicita que a empresa apresente a descrição do cargo do interessado (fls. 13) e, não tendo recebido, indefere o pedido do profissional, o que lhe é comunicado, de acordo com Ofício cuja cópia está juntada às fls. 15; considerando que, posteriormente, a empresa envia documento (Job Description) contendo as responsabilidades, atividades e habilidades técnicas necessária e qualificações para o cargo (fls. 18 e 20-verso); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise e relato do Conselheiro, em reunião de 17/12/2020, conforme Decisão CEEMM/SP nº 797/2020: “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 a 27, por determinar a não concessão da interrupção de registro do interessado, Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Rogério Daniel, neste Conselho, tendo em vista que, conforme verificado, o requerente atua na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

função de Especialista em Processos (Gerente de Projetos) portanto tem atuação na área de engenharia” (fls. 28 a 30); considerando que, notificado da decisão (fls.31), o interessado interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado à fls. 32, pelo qual alega, dentre outros pontos, que a empresa exige qualificação de ensino superior em engenharia e em nenhum momento exige o registro no Crea. Que exerce a função de Especialista em Processos e apenas auxilia o desenvolvimento do processo, não sendo responsável e não assina por ele; considerando que o recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para análise e parecer (fls. 33); considerando que o processo foi então enviado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer; considerando a Lei Federal 5.194/1966; considerando a Resolução nº 1.007/2003 do Confea; considerando que não houve fato novo relevante referente a este processo; considerando as demais informações constantes no processo; considerando que, em sua defesa, o profissional alega que a empresa em que atua não exige registro junto ao CREA. Entretanto, esta exigência existe por parte do próprio CREA-SP, em função das atividades ali descritas;

VOTO: pela não concessão da interrupção de registro do interessado, Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Rogerio Daniel, neste Conselho, visto que, analisando-se suas atividades descritas neste processo, constatou-se que elas exigem este registro, por parte do Crea-SP.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:PR-000894/2019

Interessado: André Rafael Corvini

Assunto:Interrupção de Registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Guimarães Garcez

CONSIDERANDOS: que o processo em questão tem como origem um pedido de interrupção de registro profissional feito pelo interessado, engenheiro mecânico André Rafael Corvini (Folhas 2); considerando que a solicitação do interessado foi protocolada na UOP Valinhos, no dia 04 de outubro de 2019, sob número 125776 (Folhas) 19; considerando que a UOP de Valinhos, através do ofício de número 15350/2019, (Folhas 22) de 28 de outubro de 2019 comunicou ao interessado que foi indeferido o pedido de interrupção do seu registro profissional junto ao Crea de São Paulo, com base nas informações fornecidas pelo Recursos Humanos da empresa Bosch Soluções Integradas (Folhas 21); considerando que no dia 16 de dezembro de 2019, o agente administrativo I, da UOP de Valinhos enviou o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer sobre o pedido do interessado (Folhas 26); considerando a manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que a CEEMM ao receber o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo, fez o encaminhamento ao engenheiro Sergio Augusto Berardo de Campos, para analisar e se manifestar sobre o pedido do interessado (Folhas 31); considerando que, com base na manifestação do conselheiro Sergio Augusto Berardo de Campos, (Folhas 32 a 34), a CEEMM, na reunião ordinária de número 588, de 17 de dezembro de 2020, decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator, que indeferiu a solicitação de interrupção do registro profissional do interessado; considerando que o interessado, engenheiro André Rafael Corvini, apresentou no dia 22 de fevereiro de 2021, recurso ao plenário desse Conselho Regional (Folhas 38 a 43) mais anexos; considerando que o processo foi encaminhado para a manifestação do plenário desse Regional, no dia 11 de março de 2021 (Folhas 75); considerando que no dia 24 de abril de 2021, a sra. Gerente de Apoio ao Colegiado 1, arquiteta urbanista Dinah S. Iwamizu, encaminhou o presente processo, para esse relator analisar e se manifestar acerca do recurso solicitado pelo interessado; considerando que esse relator destaca a importância das informações contidas em folhas 14, 21, 25, 36 e com base nesse conteúdo;

VOTO: Acatar o inteiro teor da decisão de número 803/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu a solicitação do interessado.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:PR-000147/2020

Interessado: Renato Muzel Lopes
Morimoto

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Simone Cristina Caldato da Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, ministrado pela Universidade Cândido Mendes, no período de 20/06/2018 a 18/10/2019, com carga horária de 720 horas, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA, pelo Engenheiro Agrônomo RENATO MUZEL LOPES MORIMOTO; considerando o histórico de tramitação do processo: 04/02/2020 - entrada do processo de solicitação de anotação de curso junto à UGI - Itapeva, protocolo 17792 (folha 02); 05/03/2020 - encaminhamento do processo pela UGI-Itapeva para Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folhas 15 e 16); 20/03/2020 – encaminhamento da Instrução do processo pelo DAC3/SUPCOL para a CEEA (folhas 17 e 18); 28/07/2020 – distribuição do processo na Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folha 19); 30/11/2020 - emissão do parecer do processo pelo parecerista da Câmara Especializada de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agrimensura (CEEA) (folhas 20 a 22); 05/02/2021 – o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) que, após análise, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo indeferimento de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução” (Decisão CEEA nº 7/2021, às fls. 23/24); 17/02/2021 – encaminhamento da Informação sobre o processo pela GAC2/SUPCOL para a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) (folhas 25 a 27); 22/02/2021 - emissão do parecer do processo pelo parecerista da Câmara Especializada de Agronomia (CEA) (folhas 28 e 29); 13/04/2021 – o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise, decidiu: “1) Pela anotação na carteira do Engenheiro Agrônomo Renato Muzel Lopes Morimoto, o Curso de Especialização Geoprocessamento e Georreferenciamento, e emissão de Certidão de Inteiro Teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP” (Decisão CEA/SP nº 37/2021, às folhas 30 a 32); 05/05/2021 - Considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Especializada da Agronomia, a GAC-1/SUPCOL sugere que o processo seja encaminhado para Conselheiro Relator para análise e parecer fundamentado (folhas 33 a 35); 20/05/2021 – distribuição do processo à instância de Plenário para continuidade da análise. (folha 36); considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; considerando a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução; considerando a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; (...) Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...) § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução; considerando a Resolução nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 DO CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3. Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação lato sensu (especialização); (...)§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; Art. 4. O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA; Art. 5. Aos profissionais registrados nos CREAS são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto; (...) Art. 6. A atribuição inicial de campo de atuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto; (...) Art. 7. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; (...) considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum”; considerando o presente processo foi instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Agrônomo Renato Muzel Lopes Morimoto, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA); considerando que a PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que, após análise da legislação, diante das apreciações pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA), entendo que a decisão da CEA está adequada, atendendo ao histórico de decisões do CREA-SP e à legislação pertinente; considerando a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise, decidiu: “1) Pela anotação nos registros do profissional Engenheiro Agrônomo Renato Muzel Lopes Morimoto, o Curso de Especialização Geoprocessamento e Georreferenciamento, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; considerando a documentação apresentada conforme a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências;

VOTO: pela “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Especialização Geoprocessamento e Georreferenciamento, com as respectivas atribuições, e emissão de Certidão de Inteiro Teor, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:PR-000486/2020

Interessado: Fernando Cortês

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Fernando Cortês; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 440h (quatrocentas e quarenta horas), realizado no período de 17/01/2020 a 26/09/2020 (fls. 03 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Fernando Cortês, do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 48/2021 e CEEC/SP nº 852/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Civ. Fernando Cortês, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:PR-000053/2019

Interessado: Henrique Alleoni

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho HENRIQUE ALLEONI, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu”, ministrado pela Fatep, no período de 07/04/2017 a 30/05/2018, com carga horária de 364 horas, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 30/11/1990, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, do Decreto Federal 23.196/33 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea (fls. 08); considerando que após a confirmação da emissão do Certificado pela Instituição de Ensino, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, conforme inciso II do Art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor, porém, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j, que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, e também a Decisão CR-0046/85 do Confea, uma vez que georreferenciamento é atividade específica de Geodésia.” (Decisão CEEA nº 12/2021, às fls. 28/30); considerando que na sequência, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu: “Pela anotação na carteira do Eng. Agr. e Seg. Trab. Henrique Alleoni, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.” (Decisão CEA/SP nº 34/2021, às fls. 36/38); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando que a legislação vigente: Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”.; Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.; Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”. Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando que o presente processo foi instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Agrônomo HENRIQUE ALLEONI, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu”, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Especializada de Agronomia; considerando que a PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não.; considerando o Anteprojeto de Decisão Normativa nº 001/2021 - Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências. Que está em consulta pública no site do Confea de 30/04 à 28/06/2021.; considerando ainda a DELIBERAÇÃO CEAP No 112/2021 que decidiu: Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei no 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.; considerando que o Requerente apresentou certificado de conclusão do curso, grade de disciplinas com cargas horárias e histórico escolar, comprovando o atendimento a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

todos os dispostos;

VOTO: pelo DEFERIMENTO do pedido do Requerente para anotação em carteira do curso de pós-graduação especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, concessão das atribuições pertinentes, bem como a emissão da certidão de inteiro teor.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:PR-001073/2009

Interessado: Sidney Antonio Roseiro
Goulart Junior

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: José Antonio de Milito

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo SIDNEY ANTONIO ROSEIRO GOULART JUNIOR, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 16/02/20018 a 19/08/2018, apresentação a Banca em 25/05/2019, com carga horária de 460 horas/aula, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 10/08/2009, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e do Decreto Federal 23.196/33 (fls. 06); considerando que após a confirmação da emissão do Certificado pela Instituição de Ensino, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu: “a) Favorável à anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do Art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável à emissão de Certidão de Inteiro Teor consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do §3 do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j., que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais no âmbito da Engenharia e da Agronomia” (Decisão CEEA nº 63/2020, às fls.25/29).; considerando que na sequência, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

análise, decidiu: “1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Sidney Antonio Roseiro Goulart Junior, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP” (Decisão CEA/SP nº 216/2020, às fls. 35/37); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando que quanto à legislação cumpre-nos ressaltar: 2.1 Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão". 2.2 Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: "O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto. 2.3 Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas". 2.4 Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: "... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdo? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando que a PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Especializada de Agronomia; mesmo tendo manifestação divergente; considerando a informação de que o curso possui registro ativo no CREA-SP e atribuições do curso; considerando a confirmação da veracidade do diploma; considerando que todas as informações contidas no processo PR – 000618/2019 foram exaustivamente analisadas;

VOTO: Por manter a decisão CEA/SP 216/2020 que é: Pela anotação na carteira do Engenheiro Agrônomo Sidney Antonio Roseiro Goulart Junior, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais -CNIR.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:PR-000052/2020

Interessado: Rogério Luiz Carabolante

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação do Eng. Civil Rogério Luiz Carabolante, da anotação em carteira e emissão de certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista a realização do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no período de 09 a 27 de agosto de 2004, perfazendo um total de 120 horas, nas Faculdades Integradas de Araraquara, conforme cópia de Certificado juntada às fls. 03; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 18/05/2004, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea (fls. 05); considerando que apresentada a documentação, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, considerando, dentre outros pontos, que pela documentação apresentada não foi possível constar que a totalidade do conteúdo formativo em Georreferenciamento em Imóveis Rurais foi cursado com aproveitamento pelo interessado, conforme Decisão CEEA/SP no 89/2020, “DECIDIU: pela não emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, pelo não atendimento das Decisões Plenárias CONFEA n 2087/2004 e no1347/2008. Pela não anotação em registro do profissional ao interessado, Engenheiro Civil Rogério Luiz Carabolante, do Curso de formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, por não atendimento do Art. 48 inciso II da Resolução CONFEA n 1007/2003. Pelo encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea/SP para apreciação” (fls. 14/15); considerando que a posteriormente o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, conforme Decisão CEEC/SP n 303/2021, “DECIDIU: APROVAR A DECISÃO AD REFERENDUM da CEEC, pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Rogério Luiz Carabolante, do curso Pós-graduação “Lato Sensu” de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Integradas de Araraquara, coma emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação”. (fls. 17/18); considerando que o processo é recebido na Gerência de Apoio ao Colegiado 1 – GAC 1, para informação e encaminhamento a relator; considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigo 46 (alínea “d”); Resolução Confea nº 1.007, de dezembro de 2003, Artigos 45 e 48; Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, Artigos 3º e 7º; Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenária do Confea – PL – 2087/04; considerando que o Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL – 1347/08: O Plenário do Confea (...), DECIDIU por unanimidade. 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando o requerimento do interessado; considerando o artigo 46 (alínea “d”) e 55 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução no 1.007, de dezembro de 2003, do Confea; considerando os artigos 7 e 10 da Resolução Cofea 1.073/16, de 19 de abril de 2016; considerando as Decisões da Plenária do Confea – PL – 2087/04 e PL – 1347/08; considerando que o Resumo de Profissional indica o título profissional de Engenheiro Civil para o interessado; considerando a documentação anexo ao processo, relacionado ao Histórico Escolar; perfazendo carga horária de 120 horas, em Curso de Especialização Latu Sensu realizado no período de 09 a 27 de agosto de 2004; considerando que a solicitação do interessado para a anotação em carteira e a emissão de certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais foi realizada posteriormente à Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003, revogada pela Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004, em 03/11/2004;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: 1) Pelo indeferimento da anotação em carteira do Eng. Civil Rogério Luiz Carabolante, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais na Faculdades Integradas de Araraquara, por não atendimento do Art. 48 inciso II da Resolução CONFEA N 1.007/2.003. 2) Pelo indeferimento da emissão de certidão, para fins de fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, pelo não atendimento das Decisões Plenárias CONFEA n 2087/2004 e 1347/2008.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:PR-000571/2019

Interessado: Juliana Regina Pimentel Rodrigues

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação da Eng. Civil Juliana Regina Pimentel Rodrigues, da emissão de certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para credenciamento no INCRA, tendo como base a análise de seu Histórico Escolar do curso de Engenharia Civil, concluído em 29/06/2018, nas disciplinas de Topografia 1 e 2, conforme cópia de documentos juntadas às fls. 06 a 08; considerando que a profissional se encontra registrada neste Conselho desde 31/07/2018, com as atribuições do artigo 7 da Lei Federal no 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7o da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto Federal no 23.569/1933 (fls. 10); considerando que apresentada a documentação, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, conforme Decisão CEEC/SP no 596/2020, “DECIDIU: pela revisão de atribuições e a anotação em carteira do Georreferenciamento de Imóveis Rurais para credenciamento no INCRA. Solicito que seja encaminhado à CEEA para relato e parecer e depois ao Plenário para prosseguimento dos trâmites processuais”. (fls. 16/17); considerando que posteriormente o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP no 55/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator pela não inclusão em certidão das atividades relacionadas ao Georreferenciamento solicitada pelo interessado e encaminhamento ao Plenário para apreciação” (fls. 22); considerando que o processo é recebido na Gerência de Apoio ao Colegiado 1 – GAC 1, para informação e encaminhamento a relator; considerando a Lei Federal nº 5.194/66, artigos 7o, 24, 45, 46 (alínea “d”) e 55; Resolução n 1.007, de dezembro de 2003, do Confea, Artigos 30, 31 e 32; Resolução n



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

218, de 29 de junho de 1973, do Confea, Artigo 1º ; Decisão Plenária do Confea – PL – 2087/04: O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; Decisão Plenária do Confea – PL – 1347/08: O Plenário do Confea (...), DECIDIU por unanimidade. 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; Resolução 1.073/16 do Cofea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. VII- Regimento do Crea-SP (...) Art. 9. Compete privativamente ao Plenário: (...) XI – decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando os artigos 7º, 24, 45, 46 (alínea “d”) e 55 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução n 1.007, de dezembro de 2003, do Confea; considerando o Artigo 1º da Resolução n 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando as Decisões da Plenária do Confea – PL – 2087/04 e PL – 1347/08; considerando a Resolução 1.073/16 do Cofea; considerando a ausência de informações que indiquem ter cursado os conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária do Confea nº 2087/2004;

VOTO: Pelo indeferimento da emissão da Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:PR-000060/2019

Interessado: Ricardo Canuto dos Santos

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Glauco Fabrício Bianchini

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agrônomo RICARDO CANUTO DOS SANTOS, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 18/08/2017 a 30/03/2018, apresentação a Banca em 08/11/2018, com carga horária de 480 horas/aula, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 13/10/2016, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 08); considerando que após a confirmação da emissão do Certificado pela Instituição de Ensino, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu: “1. Pelo deferimento da Anotação do Curso requerida pelo interessado. 2. Pela emissão de Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Eng. Agrônomo Ricardo Canuto dos Santos CREA/SP 5060256064, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do §3 do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA violando também o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução” (Decisão CEEA nº 166/2019, às fls. 22/25); considerando que, na sequência, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu: “1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Ricardo Canuto dos Santos, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP” (Decisão CEA/SP nº 215/2020, às fls. 33/35); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto; considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”; Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando que o presente processo foi instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Agrônomo RICARDO CANUTO DOS SANTOS, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, bem como a emissão de certidão para fins de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cadastro no INCRA; considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Especializada de Agronomia; considerando que a PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08 que decidiu recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; considerando Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; considerando que o Engenheiro Agrônomo Ricardo Canuto dos Santos, concluiu o curso de ESPECIALIZAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS – “LATO SENSU”, com carga horária de 480 horas, cursando as seguintes disciplinas: 1 – Introdução ao Georreferenciamento / 2 – Ajustamento das Observações / 3 – Captação de Informações do território por diferentes metodologias / 4 – Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento / 5 - Didática do Ensino Superior / 6 – Estágio Supervisionado / 7 – Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento / 8 – Metodologia de Pesquisa Científica / 9 – Monografia Assistida / 10 – Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento / 11 – Orçamento de Serviços em Georreferenciamento / 12 – Práticas, Coletas e Processamento de dados / 13 – Topografia Aplicada ao Georreferenciamento; considerando o disposto na resolução 1.073/16 do Confea, art. 7º, “§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”. e a Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18 que determina um maior esclarecimento sobre o artigo sétimo, têm-se: DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais; considerando a formação de Engenheiro Agrônomo, o curso de especialização realizado devidamente regulamentado e as disciplinas cursadas,

VOTO: pela anotação em carteira do curso de Pós-graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” e pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições para desenvolvimento das atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, para fins de cadastramento no INCRA.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:PR-000319/2020

Interessado: Milton Vinicius Morales

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: considerando o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo MILTON VINICIUS MORALES, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 16/02/2018 a 19/08/2018, e apresentação à Banca em 04/03/2019, com carga horária de 460 horas/aula, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA. O profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 05/04/2017, com atribuições provisórias do artigo 05 da Resolução 218/73, do Confea (fls. 07); considerando que após a confirmação da emissão do Certificado pela Instituição de Ensino, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do Art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor; porém, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j, que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, e também a Decisão CR-0046/85 do Confea, uma vez que georreferenciamento é atividade específica de Geodésia.” (Decisão CEEA nº 13/2021, às fls. 19/21); considerando que na sequência, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu: “1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Milton Vinicius Morales, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.” (Decisão CEA/SP nº 35/2021, às fls. 27/29); considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto; considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando que se trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo MILTON VINICIUS MORALES, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 16/02/2018 a 19/08/2018, e apresentação à Banca em 04/03/2019, com carga horária de 460 horas/aula, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

INCRA. O profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 05/04/2017, com atribuições provisórias do artigo 05 da Resolução 218/73, do Confea (fls. 07); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando as manifestações divergentes proferidas pelas Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que concordam com a anotação do curso para o profissional e com a emissão da certidão de inteiro teor, mas discordam quando da concessão de atribuições fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que, após análise da legislação, diante das apreciações pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA); entendo que a decisão da CEA está adequada, atendendo ao histórico de decisões do CREA-SP e à legislação pertinente; considerando todo o exposto;

VOTO: Pela anotação na carteira do Eng. Agrônomo Milton Vinicius Morales, o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, emissão de Certidão de Inteiro Teor, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:PR-000501/2020

Interessado: Mateus Prado Melo

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: considerando que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo MATEUS PRADO MELO, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 22/02/2019 a 21/09/2019, e apresentação à Banca em 11/07/2020, com carga horária de 420 horas/aula, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 17/05/2017, com as atribuições do previstas no Decreto Federal 23.196/33, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 08); considerando que após a confirmação da emissão do Certificado pela Instituição de Ensino, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do Art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor; porém, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j, que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, e também a Decisão CR-0046/85 do Confea, uma vez que georreferenciamento é atividade específica de Geodésia” (Decisão CEEA nº 11/2021, às fls. 18/20); considerando que na sequência, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agronomia que, após análise, decidiu: “1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Mateus Prado Melo, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.” (Decisão CEA/SP nº 36/2021, às fls. 26/28); considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto; considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando que se trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo MATEUS PRADO MELO, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 22/02/2019 a 21/09/2019, e apresentação à Banca em 11/07/2020, com carga horária de 420 horas/aula, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA. O profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 05/04/2017, com atribuições provisórias do artigo 05 da Resolução 218/73, do Confea (fls. 07); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando as manifestações divergentes proferidas pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que concordam com a anotação do curso para o profissional e com a emissão da certidão de inteiro teor, mas discordam quando da concessão de atribuições fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que, após análise da legislação, diante das apreciações pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA); entendo que a decisão da CEA está adequada, atendendo ao histórico de decisões do CREA-SP e à legislação pertinente; considerando todo o exposto;

VOTO: Pela anotação na carteira do Eng. Agrônomo MATEUS PRADO MELO, o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, emissão de Certidão de Inteiro Teor, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:PR-000680/2019

Interessado: Macos Vinicius Reis
Buscariolo

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: considerando que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo MARCOS VINICIUS REIS BUSCARIOLO, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 18/08/2017 a 30/03/2018, apresentação a Banca em 15/12/2018, com carga horária de 480 horas/aula, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando que o profissional se encontra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registrado neste Conselho desde 21/06/2017, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 11); considerando que após a confirmação da emissão do Certificado pela Instituição de Ensino, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu: “a) Voto favorável pela anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme Art. 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Voto favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea, e também o artigo 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j., que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; d) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia e posteriormente ao Plenário para apreciação” (Decisão CEEA nº 163/2019, às fls.32/37); considerando que na sequência, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que, após análise, decidiu: “1) Pela anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de Certidão de Inteiro Teor, conforme Art. 45 item II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e concessão de atribuições para fins de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP” (Decisão CEA/SP nº 250/2020, às fls. 46/48); considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto; considerando a Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando que se trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo MARCOS VINICIUS REIS BUSCARIOLO, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 18/08/2017 a 30/03/2018, apresentação a Banca em 15/12/2018, com carga horária de 480 horas/aula, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA. O profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 05/04/2017, com atribuições provisórias do artigo 05 da Resolução 218/73, do Confea (fls. 07); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando as manifestações divergentes proferidas pelas Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que concordam com a anotação do curso para o profissional e com a emissão da certidão de inteiro teor, mas discordam quando da concessão de atribuições fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que, após análise da legislação, diante das apreciações pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA); entendo que a decisão da CEA está adequada, atendendo ao histórico de decisões do CREA-SP e à legislação pertinente; considerando todo o exposto;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: Pela anotação na carteira do Eng. Agrônomo MARCOS VINICIUS REIS BUSCARIOLO, o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, emissão de Certidão de Inteiro Teor, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Item 1.7 – Processo(s) de Ordem SF

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:SF-001033/2019

Interessado: Cimeart Churrasqueiras Ltda.

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI nº 506971/2019, lavrado em 31/07/2019, em face da pessoa jurídica Cimeart Churrasqueiras Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1133/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 18/11/2020, “Decidiu: Pela manutenção do Auto de Infração n 506971/2019” (fls 19/20); considerando que a interessada fora autuada, “uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, e apesar de notificada, vem realizando atividades técnicas de Fabricação de churrasqueiras pré-moldadas de concreto, conforme apurado em 14/05/2019” (fls. 13); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 21), a empresa interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 25, pelo qual requer o cancelamento do Auto de Infração pois houve atraso, mas foi efetuado o registro da empresa do ano de 2019; considerando que às fls. 25 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada teve registro iniciado em 18/10/2019, tendo anotado como sua responsável técnico a Eng. Civil Estela Aparecida Rogério Perle, em 30/10/2020; considerando que no recurso apresentado, a Chefia da UGI Pirassununga encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução no 1.008/04, do Confea (fls. 29); considerando a Lei no 5.194/1966: (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais; Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Decisão Normativa no 74/04, do Confea: (...) Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966; (...) V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea a do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea: (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei no 5.194, de 1966; § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando o Art. 6º, 34, 59, 76, 77 e 78 da Lei no 5.194/1966; considerando o Art. 1º da Decisão Normativa no 74/04, do Confea; considerando os Art. 18, 21, 22, 23, 24, 42 e 43 da Resolução n 1008/04, do Confea; considerando o recurso interposto pela empresa ao Plenário deste Conselho (fls 25) pelo qual requer o cancelamento do Auto de Infração, alegando que, houve atraso, mas foi efetuado o registro da empresa do ano de 2019; considerando o Resumo de Empresa (fls. 25), onde consta que a interessada teve registro iniciado em 18/10/2019, tendo anotado como sua responsável técnico a Eng. Civil Estela Aparecida Rogério Perle, em 30/10/2020,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 506971/2019 e arquivamento do processo, tendo em vista que a empresa atendeu às pendências junto a este Conselho, efetuando seu registro e indicando como responsável técnico a Eng. Civil Estela Aparecida Rogério Perle.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:SF-000326/2020

Interessado: Serralheria Moggi de Itapira Ltda.

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Hosana Celi da Costa Cossi

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo do Recurso que interpôs a interessada a este Plenário para anulação do auto de infração nº 198/2020 de fls. 17 lavrado em 05/03/2020 por infração à Alínea “a” da Lei 5.194/66 contra sua empresa, já com decisão da CEEMM de 11/01/2021 (fls.38 e 39) pela manutenção do auto de Infração citado; considerando que consta uma obra com cerca de 450 m² de estrutura metálica cujas RRTs de duas arquitetas são apresentadas com data do dia do Relatório de Fiscalização da Obra e Notificação realizada pelo CREA-SP em 07/11/2019 e a ART de um engenheiro civil com data de um mês após(fl. 09); considerando que solicitada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a manifestação do engenheiro civil Caio de Freitas Alves (fls. 010) sobre qual empresa fabricou a estrutura metálica da obra em questão ele informa (fls. 012), que “Empresa responsável pela fabricação, fornecimento do material, pelo projeto e execução da fachada Serralheria Moggi de Itapira Ltda ME” (serralheria de pequeno porte). Não apresentou outra ou Empresas diferentes para os serviços de fachada, estrutura e ou cobertura; considerando que o interessado insiste que só é responsável pela Fachada e não pelo restante, mas para o presente Recurso não apresentou nenhum fato diferente que provasse isto, como por exemplo recorrer ao próprio Engenheiro civil Caio de Freitas Alves para desfazer qualquer que fosse o engano da informação dada ou da citação de outra Empresa responsável. Inclusive a nota fiscal do elemento da Fachada tem data de emissão de 23/04/2020, quase 06 meses após a abertura do presente processo; considerando que reafirma ainda que por ser uma empresa pequena com a atual fase da economia teria que fechar sua portas diante da multa de alto valor; considerando a Lei Federal nº 5.194/66: (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004: (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que o Recurso trazido não apresenta nenhum fato novo; considerando a Legislação Vigente e a situação socioeconômico atual;

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 198/2020-OS 2562/2020 lavrado contra a Serralheria Moggi de Itapira Ltda ME e por aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:SF-000632/2019

Interessado: Lancernet Soluções em
Conectividade Eireli - EPP

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que se trata de processo que retorna ao CREA-SP por interposição de recurso ao Plenário; considerando que em 22.05.2019 foi lavrado, em nome do interessado, o AI 497184/2019 por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 (fls. 21 e 22); considerando que em 05.11.2019 o Conselheiro (Coordenador da CEEE) Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eletricista e de Segurança do Trabalho Rui Adriano Alves profere seu voto. O parecer do Conselheiro Relator remete a que os serviços prestados pela empresa necessitam que a mesma seja registrada no Conselho tendo um profissional responsável técnico; considerando a Decisão da CEEE de 04.12.2019 que aprova o parecer do Conselheiro e mantém o AI 497184/2019 (fl. 44); considerando que em 28.2.2020 a empresa recorre através de seu representante legal (fls. 54 a 68); considerando que o recurso ao Plenário não acrescenta nenhuma informação nova em relação ao recurso feito à CEEE; considerando que a empresa reafirma que: “caracteriza-se como uma mera prestadora de serviços de valor adicionado – SVA, no caso o serviço de provimento de acesso à internet; não presta qualquer tipo de serviços de telecomunicações ou serviços que envolvam a execução de obras de engenharia, ou a elaboração de projetos de engenharia; não precisa manter qualquer registro junto ao CREA ou registro de profissional da área de engenharia perante o conselho, justamente porque as suas atividades prescindem de registro no referido órgão, razão pela qual reitera o cancelamento de seu registro perante o CREA/SP, pedido feito em sede de defesa administrativa, não apreciado”.

VOTO: Pela manutenção do AI 497184/2019 por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:SF-001981/2019

Interessado: Figueiredo & Giglio Ltda. - EPP

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Belchior Torres

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo do AI no 51833/2019, lavrado em 21/10/2019, em nome da empresa Figueiredo & Gilio Ltda – EPP, registrada no CREA-SP, em face a infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEM/SP no 217/2020 ocorrida na Reunião Ordinária no 585, datada de 06/10/2020, que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de fl. No 21 e 22: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração no 51833/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução no 1.008/04 do Confea.” (fls. 23/24); considerando que, embora registrada no CREA/SP, a empresa sediada na cidade de Mococa se encontra desprovida de um profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico. Em decorrência do advento da Lei Federal no 13.639/2018, o registro do profissional responsável foi migrado para o Conselho Federal dos Técnico (CFT); considerando que consta nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

autos “apesar de notificada, a empresa vem desenvolvendo atividades de usinagem de peças para máquinas e equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/08/2019” (fls. 9). Consta o cadastro da referida empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo como objeto social da empresa “Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios” (fls.05); considerando que, notificada sobre a manutenção do auto de infração, a empresa interpõe recurso ao Plenário, sob a alegação de que o seu objetivo social é a “exploração, por conta própria, do ramo de indústria e comércio de peças, ferramenta industrial e prestação de serviços”, não existindo qualquer relação com atividades relacionadas ao CREA. Outrossim, a empresa apresenta diversas jurisprudências relacionadas a registros de empresas de atividades semelhantes. (fls. 31-71); considerando que, conforme recurso datado de 27/01/2021, o processo foi encaminhado para apreciação do Plenário, conforme disposto no artigo 21 da resolução 1.008/04 do CONFEA (fls. 75); considerando que, conforme Lei nº 5194, de dezembro de 1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei Federal nº 6839, de 30 de outubro de 1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”:

Art. 1 - “o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do CONFEA, que “Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66”:

Artigo 1 - para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA; 11.00 - Indústria siderúrgica; 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos; 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e gralha; 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas; 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos; 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas; 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios; 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico; 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica; 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica; 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA; 12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios; 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; 12.06 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios, peças e acessórios; considerando a Resolução CONFEA n 336, de 27 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional; Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: (...) II -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica; (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas; considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade”: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso;

VOTO: pela manutenção da autuação, isto é, a empresa deve indicar um profissional Graduado em Engenharia para ser anotado como Responsável Técnico.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:SF-001732/2018 a V4

Interessado: Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Erik Nunes Junqueira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 83950/2018, lavrado em 01/11/2018, em face da pessoa jurídica TREIBACHER SCHELEIFMITTEL BRASIL LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1.509/2019, que em reunião de 21/11/2019, “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25, pela manutenção da obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalente; pela manutenção do Auto de Infração nº 83950/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA” (fl. 25 a 28); considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho, desde 25/10/2011, possuindo como responsáveis técnicos um Engenheiro Industrial Mecânico e um Engenheiro Mecânico, conforme fls. 20, e em débito com as anuidades de 2018 e 2019; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada pois apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de produção de carbetos de silício e óxido de alumínio fundido, sem a devida anotação de um Engenheiro Metalurgista com atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73; considerando que o carbetos de silício é reconhecido como um importante material estrutural cerâmico, se destacando perante as outras famílias das cerâmicas estruturais devido à sua combinação única de propriedades tais como: excelente resistência à oxidação, alta resistência à abrasão e condutividade térmica, baixa massa específica, elevada dureza, boa resistência ao choque térmico e manutenção da maioria destas propriedades em temperaturas elevadas (900 °C) [BELTRÃO, 2005; WERHEIT; SCHWETZ, 2004; SOMIYA, 1991; IZHEVSKYI et al., 2000]. É um material cristalino que exibe várias formas polimórficas, sendo uma delas cúbica. As demais consistem de variedades hexagonais e romboédricas. A diferença entre as formas não cúbicas ocorre em suas origens devido a um deslocamento helicoidal durante a formação. A forma cúbica é denominada de carbetos de silício beta (β -SiC) e as formas não-cúbicas são denominadas de carbetos de silício alfa (α -SiC). Em geral, as rotas de conversão química de precursores poliméricos originam a forma beta, já a redução carbotérmica da sílica a alta temperatura origina cristais de carbetos de silício alfa. De fato, a forma alfa é a mais estável, a conversão ocorre quando a forma é aquecida até temperaturas superiores a 2000°C [WATCHMAN, 1989]. Comercialmente o pó de carbetos de silício tem sido obtido através de uma redução carbotérmica da sílica, sendo este procedimento denominado de processo Acheson. Este método de síntese consiste em se misturar em um forno sílica e uma fonte de carbono, que em geral é carvão ou coque de petróleo. Esta mistura é aquecida fazendo-se passar uma corrente elétrica entre grandes eletrodos posicionados em extremidades opostas do forno [BELTRÃO,2005; LEE et. al;1994]. A reação que ocorre pode ser dividida em duas etapas [BELTRÃO,2005]. $\text{SiO}_2(\text{s}) + \text{C}(\text{s}) \rightarrow \text{SiO}(\text{g}) + \text{CO}(\text{g})$ (1) $\text{SiO}(\text{g}) + 2\text{C}(\text{s}) \rightarrow \text{SiC}(\text{s}) + \text{CO}(\text{g})$ (2) Estas duas reações resultam na reação global: $\text{SiO}_2(\text{s}) + 3\text{C}(\text{s}) \rightarrow \text{SiC}(\text{s}) + 2\text{CO}(\text{g})$ (3) Essas reações provêm um caminho mais adequado dos reagentes coque e sílica para formação dos produtos SiC e CO. A primeira etapa do mecanismo de reação consiste na reação entre as partículas de SiO_2 com as partículas adjacentes de coque, liberando monóxido de silício (SiO) e monóxido de carbono (CO), seguida da reação do CO com as regiões contendo SiO_2 , liberando SiO adicional e dióxido de carbono (CO_2), que é reduzido pelo carbono em CO. Finalmente, o SiO reage diretamente com o carbono, formando núcleos de SiC na superfície das partículas de carbono. Pode-se, portanto, afirmar, que esse mecanismo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

é regido pelo modelo de reação gás-sólido, sendo que, à medida que a camada de SiC cresce, a superfície de reação diminui, levando a uma diminuição da taxa de reação [LINDSTAD, 2002; WEIMER, 1997; WIJK; MOTZFELDT, 1996]. No processo Acheson obtém-se o carbeto de silício na forma de grandes blocos que necessitam ser cominuídos para que se obtenha o pó com reduzido tamanho de partícula. O tempo e o tipo de moagem adotada definirão a distribuição granulométrica do pó resultante. Além disso, impurezas como o oxigênio, reduzem a qualidade do pó obtido. Nestes casos, a remoção de impurezas é realizada mediante a lavagem com ácido fluorídrico, em temperatura ambiente [BELTRÃO,2005]. As dimensões da zona de carbeto de silício cristalino formado após a síntese e as características desse material cristalino são, de acordo com Acheson em seu processo desenvolvido inicialmente, dependentes de muitos parâmetros, como intensidade da corrente aplicada, o tempo de operação, as características do material utilizado como matéria-prima, entre outras condições. Esses parâmetros operacionais continuam a ser preocupações importantes nas operações realizadas hoje em dia [WEIMER, 1997]. A temperatura central neste processo é da ordem de 2600 °C, provocando recristalização do carbeto formado. Na região central do processo Acheson, os cristais de carbeto são tipo α com granulação grosseira, chegando a tamanhos maiores que 10 mm nessa região [SOMIYA, 1991]. Sendo assim, quanto maior a distância do eletrodo de grafite, menor será o tamanho dos grãos formados. Em algumas regiões do sistema, o monóxido de carbono (CO) pode ficar preso no sistema, gerando cavidades que, com a elevada temperatura do processo, eleva a pressão de vapor do Si, do dissilicato de carbono (Si₂C) e do dicarbeto de silício (SiC₂) a valores que propiciam o crescimento dos grãos de carbeto até tamanhos da ordem de 2 a 3 cm [DHANARAJ et al., s.d.; WEIMER, 1997]. O processo Acheson também pode ser utilizado para fabricação do carbeto de silício tipo β , porém a menores temperaturas. Conseqüentemente, mantendo-se a temperatura da reação entre 1500 – 1800 °C, é possível sintetizar o β -SiC utilizando-se a mesma reação no estado sólido do processo Acheson convencional, sendo este método caracterizado pela produção de grãos de β -SiC relativamente finos [SOMIYA, 1991]. Existem outros métodos de obtenção de carbeto de silício, como a decomposição térmica de organosilanos, a conversão química de polímeros organometálicos, e ainda há métodos de produção de carbeto de silício por síntese em fase gasosa. Apesar de haver uma variedade de rotas para a síntese do carbeto de silício, o processo Acheson ainda é o mais utilizado, produzindo-se a fase alfa do carbeto de silício (α -SiC) em temperaturas mais altas (2000 – 2600°C) ou a fase beta do carbeto de silício (β -SiC) em menores temperaturas (1500 – 2000°C) [BELTRÃO,2005; WATCHTMAN, 1989]; considerando que, diante de todo conteúdo técnico exposto, depreende-se que estamos diante de um processo químico e dessa forma, não vislumbro o emprego de engenheiro metalurgista no processo em discussão;

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração A.I. nº 83950/2018, por entender que a produção de carbeto de cálcio e óxido de alumínio é um processo químico e, portanto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não requer o emprego de engenheiro metalurgista.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:SF-002117/2014

Interessado: Equitecs Ind. de
Equipamentos Laboratoriais Ltda. ME

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Dirceu Zampaulo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 24957/2016, de 10/08/2016, em face da pessoa jurídica EQUITECS IND. DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1117/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/08/2018, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 87 e 88, 1. Pela manutenção na obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 24957/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.” (fls. 89 a 91); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho..., apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de projeto e fabricação de aparelhos para laboratórios, sem a devida anotação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218;73 do Confea ou equivalente como seu responsável técnico, conforme apurado em 11/05/2016.” (fls. 70); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 92), em 12/09/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 93/94, pelo qual solicita o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que foi tomada a decisão de mudar a atividade principal para usinagem de peças em geral, propondo que seja aceito um técnico formado em mecânica ou um engenheiro de produção, tendo em vista que 95% dos trabalhos que faz são de industrialização e serviço e outros 5% são vendas de peças como eixo, porca peças em geral, não mais fazendo dispositivos e equipamentos; considerando que às fls. 94 é juntada cópia do Requerimento de Empresário, onde consta seu atual objeto: Usinagem de peças em geral e fabricação de aparelhos e equipamentos de medida e uso geral. Às fls. 95 é também juntada cópia do CNPJ onde consta, como Atividade Econômica Principal – Serviços de usinagem, tornearia e solda e como Atividades Econômicas Secundárias – Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; considerando que às fls. 100 consta o encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;” considerando que a Resolução 1008/04, do Confea, estabelece: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a Resolução nº 417/98, do Confea, que “Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66”, e estabelece em seu item 12 – Indústria Mecânica - subitem 12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; considerando o objeto social da empresa, bem como o decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica,

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 24957/2016.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO:SF-001706/2014

Interessado: Teresinha Dalva Pacor ME

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Martim César

CONSIDERANDOS: que o presente processo é da informação da UOP – Matão que foi iniciado o processo de ordem SF-001706/2014 em nome da interessada Terezinha Dalva Pacor-ME por infração a alínea “e” do artigo 6º da lei federal 5194/1966; considerando o comprovante da inscrição e de situação cadastral, o código e descrição das atividades econômicas secundárias contida a folha 07 Considerando a ficha cadastral simplificada, cujo o objeto social é comercio varejista de materiais elétricos, eletrônicos, telefonia, equipamentos de informática e serviços de instalações elétricas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a interessada Terezinha Dalva Pacor-ME, registrada no CREA/SP, foi notificada sob o número 1192/2015, conforme consta no processo SF-001706/2014. Recebeu um auto de notificação e infração número 525/2015, através de um AR em data de 20 de Maio de 2015, conforme folha 2017; considerando que a interessada Terezinha Dalva Pacor-ME, cujo nome fantasia é Fênix Eletricidades, faz uma defesa perante ao CREA/SP Conselho Regional de Engenharia, Agronomia, Arquitetura – Inspetoria de Matão – São Paulo conforme folha 20 e 21; considerando o despacho da UOP-Matão, incluiu o processo na pauta da reunião da CAF da UOP – Matão. A comissão auxiliar de fiscalização opinou para a manutenção do auto de infração (ANI); considerando pesquisas anexadas as folhas 37 a 39 e 40 a 42 do relatório de fiscalização da empresa as folhas 43 e 44. Cujas informações da fiscalização os despachos a folha 46 decidiu enviar o processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que a interessada Terezinha Dalva Pacor-ME, processo SF-001706/2014 por autuação de infração a alínea “e” do artigo 6 da lei federal 5194/1966, estando desenvolvendo suas atividades sem responsável técnico pois a mesma encontra-se registrada nesse conselho desde 08/09/2008, sendo seu objeto social prestação de serviço de instalações e manutenção elétrica; considerando que o responsável técnico pediu baixa de sua responsabilidade técnica em 20/05/2014, solicitando que a empresa apresente um novo responsável; Tivemos informações que a citada empresa até a data de 27/07/2014 não apresentou outro responsável técnico; considerando o resumo da empresa em seu objeto social comércio varejista de materiais elétricos, eletrônicos, telefonia, equipamentos de informática e serviços de instalações elétricas; considerando o parágrafo segundo do artigo 11 da resolução número 1008 de 09/12/2004, que fala sobre os procedimentos de instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades. Lavrado o auto de infração a regularização da situação, não exige a autuação das cominações legais; considerando o artigo 12º da resolução 1008 de 09/12/2014, caso seja verificado antes do julgamento pela Câmara Especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência da fiscalização poderá dar maiores esclarecimentos de julgar cabíveis, visando o seu arquivamento, pois não houve erro insanável; considerando a decisão da câmara especializada de engenharia elétrica, em reunião ordinária número 574, em decisão 0458/2018, acatou o parecer do relator pela manutenção do AI auto de infração 525/15 em nome da empresa Terezinha Dalva Pacor-ME, registrada no CREA/SP sob número 788246 por infração a alínea “e” do artigo 6º da lei federal 5194/1966; considerando o histórico desse processo SF-001706/2014 cuja interessada Terezinha Dalva Pacor-ME registrada no CREA/SP, apesar de orientada e notificada vinha desenvolvendo as atividades de prestação de serviço em manutenção elétrica sem o devido profissional legalmente habilitado, como responsável técnico pela interessada. Por infração ao dispositivo na alínea “e” do artigo 6 da lei federal nº 5194/1966. Em seu artigo nº34, são atribuições dos conselhos regionais julgar em grau de recurso os processos de imposição de penalidades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multas. Já a resolução 1008/2004 do CONFEA em seu artigo nº42, as multas são penalidades previstas no artigo nº73 da lei federal nº 5194/1966, aplicadas pelos CREAs com base nas faixas de valores estabelecidas em resoluções específicas; considerando que o presente processo trata de infração a alínea “e” do artigo 6 da lei federal 5194/1966; considerando que o parágrafo segundo do artigo 11º da resolução 1008/2004, determina a instauração, instrução e julgamento do processo de infração e aplicação de penalidades, fica estabelecida quanto ao procedimento a ser feito nas lavraturas do AI, e posteriormente a regularização da empresa na qual reproduzimos o § segundo lavrado o auto de inflação a regularização, da sua real situação, pois não exime a autuada das culminações legais, pois não se aplica pois a empresa citada não fez a sua regularização, bem como se comprometeu a fazer e não a fez; considerando o artigo 12º da resolução 1008/2014, seja verificado antes do julgamento pela Câmara Especializada, erro insanável na lavratura do auto de inflação, a gerencia da fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos de julgar cabíveis, visando seu arquivamento, fato este que não foi notado. Pois a autuação procedeu após um mês da sua notificação, ou seja não houve erro.

VOTO: pela manutenção do auto de infração.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:SF-000673/2019

Interessado: Brasanitas - Empresa
Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Henrique Monteiro Alves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo do auto de infração nº 498075/2019 em 27 de maio de 2019, pela agente fiscal Adriana Pereira Da S. Queluz, matrícula 3603; considerando que na fls.nº20 consta o registro definitivo da empresa, neste conselho, através do processo F-002253/1979, e o CNPJ; considerando que na fls.nº21 consta uma correspondência enviada pelo CREA/SP ao interessado em 27 de maio de 2019, através da qual comunica o auto de infração nº 498075/2019, resultante de irregularidade apurada em 03/04/2019; considerando que na fls.nº22 consta cópia do boleto onde consta a data do vencimento e o valor da multa a ser paga pelo interessado; considerando que na fls.nº25, consta uma informação datada de 25/06/2019, onde a agente fiscal informa que até a presente data não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado de nº498075/2019, constante da fls.nº21, tendo decorrido em 17/06/2019 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar; considerando que na fls.nº26 consta o despacho do chefe da UGI Mogi-Guaçu, Engenheiro civil Rodrigo Bucci Zorzetto datado de 25/06/2019, encaminhando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o processo para a CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado; considerando que na fls.nº27 o assistente técnico da unidade de controle técnico (UCT), encaminha o processo para a CEEC/SP, para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do auto de infração nº498075/2019; considerando que no verso da fls.nº17 o Coordenador da CEEC, Engenheiro Paulo Cesar Lima Segantine, encaminha o processo para o Conselheiro Engenheiro Civil Luiz Henrique Barbirato, para que ele relate o referido processo; considerando que nas fls. de nº 28 e 29 (frente e verso) consta o relatório completo do Conselheiro já citado no item anterior, na sequência consta nas fls. de nº 30, 31 e 32 a decisão da CEEC do relatório do Conselheiro acima citado; considerando que na fls.nº34 consta que o chefe da UGI Mogi-Gauçu Engenheiro Civil Rodrigo Bucci Zorzetto envia uma correspondência, datada de 24 de fevereiro de 2021, ao interessado comunicando a decisão da CEEC, bem como a regularização do interessado sob pena ser inscrito na dívida ativa e cobrança judicial, dando um prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da correspondência para apresentar a este plenário o respectivo recurso; considerando que na fls.nº34 o interessado apresenta a respectiva defesa datada de 11/03/2021, portanto tempestivamente, na qual alega que na época da lavratura do auto de infração a empresa estava devidamente regularizada e anexa uma Certidão de regularidade PJ válida até 31/12/2019. Nas fls.nº38 (frente e verso) e 39 consta uma Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 2048543/2019 emitida pelo CREA – SP, datada de 16/04/2019 e válida até 31/12/2019, certificando que o interessado, bem como os seus respectivos responsáveis técnicos não se encontram em débito com o CREA – SP; considerando que na fls.nº44 a agente fiscal em 12 de março de 2021 informa que o autuado não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto em referência conforme extratos do sistema às fls. 40 e 43; considerando que no auto de infração nº 48075/2019 a agente fiscal afirma a constatação da referida infração foi constatada em 03/04/2019; considerando que o interessado na respectiva defesa em 11/03/2021 e anexou uma Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CI – 2048543/2019 emitida pelo CREA – SP, datada de 16/04/2019, certificando que o interessado, bem como os seus respectivos responsáveis técnicos não se encontram em débito com o CREA – SP; considerando que conforme pode ser constatado nos parágrafos acima que a data da Certidão de Registro de pessoa Jurídica -CI – 2048543/2019 é posterior a infração constatada pela agente fiscal; considerando que o interessado não efetuou o pagamento da multa conforme consta na fls.nº43; considerando a legislação pertinente: Lei nº 5.194/66: (...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no paragrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art, 8º-As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso. Os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviado pelas Câmaras especializadas; ,e) julgar em grau de recurso, os de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da datada notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo deste para o Conselho Federal. Resolução 1008/04, do CONFEA: (...) Art.21. O recurso interposto à decisão da Câmara Especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No plenário do CREA, o processo será distribuído para Conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do plenário do CREA por meio de correspondência acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo plenário do CREA, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CONFEA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O CREA deverá encaminhar o recurso ao CONFEA acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no Art.73 da Lei 5.194 de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração – AIN nº498075/2019.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO:SF-000550/2020

Interessado: João Leonardo Rozsas

Assunto:Apuração de atividades

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Belchior Torres

CONSIDERANDOS: o presente processo trata da apuração de atividades, decorrente do requerimento de interrupção do registro do Engenheiro de Produção João Leonardo Rozsas, registrado neste Conselho, portador das atribuições do Art. 1º da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA; considerando que, conforme requerimento, protocolado em 23/10/2019, o interessado informa o motivo do pedido como “trabalho fora da área de engenharia”. (fls 02/03); considerando que apresentou, juntamente com o requerimento, cópia de sua carteira profissional e outros documentos, o que determinou o indeferimento do pedido pela Chefia da UGI Ribeirão Preto, sendo enviada comunicação ao profissional. (fls. 52); considerando que o profissional, tendo recebido notificação, reiterou seu pedido de interrupção de registro, por não desenvolver técnicas ou com ligação com a engenharia (fl 54 a 69); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) que, após análise e relato do Conselheiro, em reunião realizada no dia 19/11/2020, “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas no 74 a 76, por determinar a não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro de Produção João Leonardo Rozsas, neste Conselho”. (fl. 74 a 79); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 80), o interessado apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP, juntado às fls 81 a 91, pelo qual dentre outros pontos, alega que a afirmação de que atua em área tecnológica não encontra respaldo na legislação vigente. Que, de fato, a empresa foi aberta em seu nome inicialmente para oferecer curso de Síndicos em condomínios. Que seu CNAE não compreende atividades de educação superior, educação profissional a nível tecnológico, mas para oferecer cursos livres de qualquer área; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Ribeirão Preto instruiu o processo e o encaminhou ao Plenário do CREA-SP (fls. 93/94); considerando os artigos da Lei Federal no 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”: Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; considerando a Resolução CONFEA no 1007 de 5 de dezembro de 2003, “a qual dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido; considerando a Lei Federal no 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; Art. 9 - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; considerando a Lei Federal no 6.496/77, que “institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências”: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade”: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; considerando que o indeferimento ao pedido de cancelamento de registro do Engenheiro de Produção João Leonardo Rozsas foi “devido a informações de atividades técnicas em site profissional no momento”(fls. 52). Como consta nos autos, essa conclusão foi baseada em busca no site do LinkedIn. Todavia, era um texto incompleto no qual não constava vínculo empregatício do profissional. A postagem em rede Social (LinkedIn), motivo do indeferimento, foi excluída do referido site (fls. 54). De fato, em uma nova busca, não foi encontrada nenhuma página no referido site que comprove vínculo empregatício do profissional; considerando que na sua carteira de trabalho, consta que o profissional trabalhou na Empresa CBRE Serviços do Brasil, como Dirigente de Operações, com datas de Admissão e Saída, de 12 de agosto de 2013 e 06 de março de 2014, respectivamente; considerando que o profissional confirma que tem em seu nome uma MEI (Micro Empreendedor Individual), denominada ICETEP Treinamento Profissional e Gerencial, cujo registro de atividade principal na Classificação Nacional de Atividade Econômica é o código CNAE 8599-6/04. Código este que compreende “atividade de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”. A empresa também está inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo objeto social é “serviço de treinamento e capacitação gerencial e profissional – Instrutor de Cursos Gerenciais” com capital de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls.14); considerando os autos do processo e a legislação acima destacada, o meu entendimento é que não é possível saber ou tirar conclusões se o serviço de treinamento e capacitação gerencial e profissional da empresa do profissional guarda relação com atividades fiscalizadas pelo CREA,

VOTO: pelo deferimento da interrupção de registro.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO:SF-001726/2016

Interessado: Auri Fernando Okabe EPP

Assunto:Apuração de irregularidades

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de apuração de irregularidades, em face das atividades desenvolvidas pela empresa Auri Fernando Okabe – EPP, detectada pela fiscalização do Crea-SP, conforme fls. 02; considerando que apurados documentos e informações da empresa, decorrentes de notificação juntada às fls. 09) (fls. 11 a 22), o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 19/11/2020, conforme Decisão CEEMM/SP nº 683/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29, por determinar a obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho.” (fls. 30/31); considerando que notificada da decisão da CEEMM (fls. 32), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 35 a 56, pelo qual alega, dentre outros pontos, que não possui fundição instalada e tampouco atua em tal segmento. Que ao saírem da fundição (clientes), as peças permanecem com excesso de material e quando chegam em sua sede, passam por jateamento e quebras de canais, sendo encaminhadas para o setor de rebarbação, que é a sua atividade principal. Demonstra o processo por meio de fotos de peças, além de apresentar cópias de outros documentos contábeis; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Franca encaminhou o processo ao Plenário para apreciação e julgamento (fls. 57); considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 30/31); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 35 a 56) e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando o objeto social da empresa que é Prestação de Serviços de Industrialização e Rebarbação de Peças de Metal e as atividades desenvolvidas (fls. 37 a 40); considerando que as atividades desenvolvidas informadas pela empresa Auri Fernando Okabe – EPP (fl. 37) tratam-se de prestação de serviços através dos processos de jateamento, quebra de canais e rebarbação; considerando a emissão, pela CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, da Licença de Operação para a empresa Auri Fernando Okabe – EPP com validade até 13/11/2022 referentes a sucatas e resíduos metálicos e a obrigatoriedade do cumprimento das exigências técnicas; considerando que a licença da CETESB é válida para a produção média anual de 32 t de peças rebarbadas agrícolas; considerando a resolução 336/89 do Confea, em que pelo seu 1º Art “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia...” CLASSE B; considerando a legislação vigente e as informações providas pela fiscalização e também pela empresa Auri Fernando Okabe – EPP;

VOTO: pela obrigatoriedade do registro desta empresa neste Conselho.

PAUTA Nº: 55



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO:SF-000494/2017

Interessado: Verdeplant Comércio e
Serviços de Silvicultura Ltda. EPP

Assunto:Apuração de atividades

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Rafael Henrique Gonçalves

CONSIDERANDOS: CONSIDERANDOS: que o presente processo tem início como apuração de atividades, porém ainda não transformado pela área administrativa, já que se trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 507679/2019, lavrado em 08/08/2019, em face da pessoa jurídica Verdeplant Comércio e Serviços de Silvicultura Ltda EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 419/2019, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 13/12/2019, “DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração 507679/2019, no VALOR MÁXIMO DA MULTA com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista o não saneamento do fato gerador.” (fls. 61/62); considerando que a interessada foi autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de SERVIÇOS DE SILVICULTURA, SUSTENTÁVEIS, AMBIENTAIS, ANÁLISE E RECUPERAÇÃO DE ECOSISTEMAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL, JARDINAGEM, LEVANTAMENTO E PROSPECÇÃO DE RECURSOS BIOLÓGICOS, MANEJOS DE POPULAÇÕES VEGETAIS, PLANEJAMENTO AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO, HIDROSSEMEADURA, conforme apurado em 17/10/2016 (fls. 52); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 63), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 68 a 81, pelo qual alega, dentre outros pontos, que, amparada pela lei que regulamenta o exercício do Biólogo, possui em seus quadros profissional devidamente habilitado, bem como que inexistente vedação legal para o Biólogo implementar programas de preservação e recuperação de fauna e flora, ações de recuperação de áreas degradadas e executar as atividades resultantes destes trabalhos, seja direta ou indiretamente. Apresenta documentos referentes ao registro no CRBio; considerando o recurso apresentado, a Chefia de Mogi das Cruzes encaminha o processo ao Plenário deste Regional para análise e parecer (fls. 83); considerando a Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...); Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.”; (...) “Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) “Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando que a empresa VERDEPLANT dentro de suas atividades principais no objeto social desenvolve análise e recuperação de ecossistemas, planejamento ambiental, reflorestamento, hidrossemeadura, controle de incêndios florestais, salientando-se que a execução de algumas dessas atividades e serviços como estudos, análises e projetos na área das ciências agrárias são de competências e atribuições de profissionais do Sistema Confea/Crea de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões, destacando-se também a Resolução nº 218/1973, do Confea, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; considerando que o rol de conteúdos necessários para se responsabilizar tecnicamente pela elaboração e execução dessas obras e serviços são pertinentes aos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando que a Resolução nº 227, de 2010, do CFBio, fixou uma gama de atividades profissionais que podem ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional e, entre elas, as seguintes: inventário, manejo e produção de espécies da flora nativa e exótica, inventário manejo e conservação da vegetação e da flora; restauração/recuperação de áreas degradadas e contaminadas; considerando que o Plenário do Confea, ao apreciar propostas do Colégio de Presidentes – CP e da CCEEF, as quais solicitavam medidas contra a Resolução nº 227, de 2010, do CFBio, decidiu, em face da Decisão PL-1845/2014, de 2 de dezembro de 2014, determinar às áreas técnica e jurídica do Confea que, dentro da sua possibilidade de ação, buscassem a retificação da Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010, do CFBio, para deixar claro o que não são competências do Biólogo, mas sim dos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando que dentre as atividades descritas na atividade econômica da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VERDEPLANT algumas possam também ser realizadas por outros profissionais competentes como Biólogos, mas não a totalidade das atividades descritas no seu objeto social (fl. 17), onde destacamos as atividades de reflorestamento e hidrossemeadura não pertinentes às atribuições do Biólogo; considerando que o termo de responsabilidade técnica emitido pelo CRBio-01 apenas cita a área de botânica como atuação profissional do responsável técnico e que o objeto social da empresa apresenta um rol de atividades bem mais amplo do que essa competência; considerando que a decisão da CEA dentro do referido processo apenas se refere a fiscalização de atividades profissionais relativas à área de atuação do Sistema CREA e CONFEA respeitando também a atuação dos profissionais do CRBio nas suas competentes áreas de atuação; considerando que a interessada pode alterar seu objeto social para atividades pertinentes à competência do profissional atualmente anotado como responsável técnico;

VOTO: 1) Pela necessidade de registro da interessada neste Conselho e indicação de responsável técnico competente (Eng. Agrônomo ou Eng. Florestal) para as atividades não pertinentes as atribuições do Biólogo, onde destacamos: reflorestamento e hidrossemeadura; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 507679/2019, com fulcro no art. 59 da Lei 5.194/66 e nos artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 21 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO:SF-000710/2019

Interessado: Morecap Renovadora de Pneus Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Elias Basile Tambourgi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso à obrigatoriedade de registro da empresa MORECAP RENOVADORA DE PNEUS Ltda., obrigatoriedade esta aprovada pela Decisão CEEMM 864/2020, tendo em vista que a mesma realiza atividades que se constituem de produção técnica especializada e pela manutenção do Auto de Infração 56/2020; considerando que no recurso apresentado pela empresa (fls. 70/78) a interessada afirma que sua atividade é o condicionamento de pneus usados, que não envolve a fabricação de produtos industriais novos obtidos por meio de reações químicas dirigidas para a obtenção do produto final, porque existe apenas agregação de matéria prima (borracha), adquirida através de terceiros, às carcaças de pneus (por processo mecânico, mediante aplicação de calor); considerando que, analisando o presente processo e tendo em vista a afirmação da empresa apresentada às fls. 70 a 78 e tendo em vista que a aplicação de calor na borracha por processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mecânico alegado pela interessada, implica na modificação da borracha obtida com a combinação de enxofre para atribuir maior resistência (às temperaturas), elasticidade e força, processo este de produção industrial e considerando o caput e alínea “h” do artigo 7º da Lei 5194/66, o caput e alínea “a” do artigo 46 e também o artigo 59 da Lei 5194/66; considerando o que preconiza o artigo 1º da Lei 6389/80, que o presente processo trata de recurso à obrigatoriedade de registro da empresa MORECAP RENOVADORA DE PNEUS Ltda., obrigatoriedade esta aprovada pela Decisão CEEMM 864/2020, tendo em vista que a mesma realiza atividades que se constituem de produção técnica especializada e pela manutenção do Auto de Infração 56/2020; considerando que no recurso apresentado pela empresa (fls. 70/78) a interessada afirma que sua atividade é o recondicionamento de pneus usados, que não envolve a fabricação de produtos industriais novos obtidos por meio de reações químicas dirigidas para a obtenção do produto final, porque existe apenas agregação de matéria prima (borracha), adquirida através de terceiros, às carcaças de pneus (por processo mecânico, mediante aplicação de calor); considerando que, analisando o presente processo e tendo em vista a afirmação da empresa apresentada às fls. 70 a 78 e tendo em vista que a aplicação de calor na borracha por processo mecânico alegado pela interessada, implica na modificação da borracha obtida com a combinação de enxofre para atribuir maior resistência (às temperaturas), elasticidade e força, processo este de produção industrial e considerando o caput e alínea “h” do artigo 7º da Lei 5194/66, o caput e alínea “a” do artigo 46 e também o artigo 59 da Lei 5194/66; considerando o que preconiza o artigo 1º da Lei 6389/80,

VOTO: 1) pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa e pela manutenção da decisão da CEEMM pela obrigatoriedade do registro da empresa junto a este conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem produção técnica especializada; 2) pela manutenção do Auto de Infração 56/2020.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO:SF-002509/2020

Interessado: Juliano Boghossian Esperança

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Evaldo Dias Fernandes

CONSIDERANDOS: considerando que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 517/2020, lavrado em 04/09/2020, em face da pessoa jurídica Juliano Boghossian Esperança, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 145/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/02/2021, "DECIDIU aprovar, com alterações, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 36: 1) Por determinar que o processo é concernente à CEEMM; 2) A observância das informações do CNPJ (fl. 13) e da Consulta Pública Cadastro de Contribuintes – ICMS – Cadesp (fl. 14) da interessada, ambas de 13/10/2020, quanto à sua atividade econômica: “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 3) Pela ratificação quanto à necessidade de registro e indicação de responsável técnico da interessada no Crea-SP, bem como a manutenção do auto de Infração nº 517/2020 – OS 23431/2020 (fl. 15).” (fls. 37 a 39); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, manutenção e reparação de aparelhos de ar condicionado.” (fls. 15); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 40), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 45 a 53, pelo qual alega, dentre outros pontos, que jamais exerceu atividades básicas na área da engenharia, pois possui como objeto a prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial e outros; considerando que apresenta jurisprudências, referentes a registro de empresas e requer o cancelamento da multa; considerando que a Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando a informação referente ao Processo SF - 002832/2019, interessado o CREA-SP – Apuração Sinistro Penápolis Shopping, que em 23/11/2019 desabou uma marquise no referido Shopping, por sobrecarga devido a sucessivas camadas de impermeabilização, o que aumentou em 82% seu peso original, também por erro de projeto ou execução dessa marquise, tendo causado a morte da jovem Késia Aquilino Cândido, (fls. 07 a 12); considerando o objeto social da interessada cadastrado na JUCESP, Código 33.14-7-07 - “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial”; considerando a análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM;

VOTO: 01) Pela manutenção do Auto de Infração nº 517/2020 – OS 23431/2020; 02) Pela necessidade de registro e indicação de responsável técnico da interessada, junto ao CREA/SP.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO:SF-001684/2012

Interessado: Marcatti Prevenção de Incêndios Ltda. - EPP

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 400/2012, de 18/12/2012, recebido em 21/12/2012, em face da pessoa jurídica MARCATTI PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS LTDA-EPP, lavrado em face da interessada vir desenvolvendo atividades de assessoria na prevenção e combate de incêndios e demais serviços correlatos, incluindo o treinamento, a adequação das instalações e indicação de equipamentos necessários, sem o registro neste Conselho, infringindo, desta forma, o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fls. 14/16); considerando que a interessada apresentou em 27/12/2012 defesa tempestiva à Câmara de Engenharia Civil que, conforme Decisão CEEC/SP nº 1866/2016, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 35, pela manutenção do auto de infração nº 400/2012, por ser atividade privativa dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea (fls.36); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 37), em 10/02/2017, e recebido em 16/02/2017, a interessada interpõe recurso em 05/04/2017, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42/50v, onde alega, dentre /outros: “...que, conforme já alegado em sua defesa, anteriormente, havia procedido alteração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

contratual pelo qual seu objetivo social não contempla nenhuma atividade de serviços técnicos, se necessário, a empresa contrata empresas constituídas, com profissionais que realizam as atividades privativas do Sistema Confea Creas, o que não a obriga a manter registro neste Conselho, e tendo, inclusive, quitado a multa objeto do Auto de Infração”; considerando que quando da lavratura do Auto de Infração nº 400/2012, a interessada desenvolvia atividades técnica, conforme consta dos documentos de fls. 08/10; a interessada quitou a multa, objeto do Auto de Infração nº 400/2012, na data de 27/03/2017, conforme consta de fls. 40; considerando o objetivo social da interessada, a partir da 5ª alteração contratual de 21/11/2016, vem a ser a assessoria na prevenção e combate a incêndios, exceto atividades que dependam de autorização dos Órgãos de Classe, não executando qualquer atividade de serviços técnicos (fls. 47); considerando a Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei; § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea: (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e; VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e; V – regularização da falta cometida; considerando o breve histórico citado acima; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da CEEC (fls,36), aprovando o parecer do relator e mantendo o auto de infração; considerando que, esse mesmo relator solicitou diligência em 13 de fevereiro de 2019, no qual foi atendido e foram juntados todos os documentos (fls. 62 a 93),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 400/2012, de 18/12/2012.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO:SF-000930/2017

Interessado: Via Nectare Tecnologia em Bebidas e Alimentos Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Amália Estela Mozambani

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 510153/2019 (REINCIDÊNCIA), lavrado em 27/08/2019, em face da pessoa jurídica Via Nectare Tecnologia em Bebidas e Alimentos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 176/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 24/11/2020 “DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº 510153/2019 de 27/08/2019, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos.” (fls. 65/65-verso); considerando que a interessada fora novamente autuada uma vez que, “...sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada em 09/04/2018 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Sucos Concentrados de Frutas, Hortaliças e Legumes, Fabricação de Conservas de Frutas, Fabricação de Sucos de Frutas, Hortaliças e Legumes, conforme apurado em 15/06/2015.” (fls. 52); considerando que notificada da manutenção do AI à revelia (fls. 71), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 76 a 87, pelo qual alega, dentre outros pontos, que possui atividade básica própria da área da química e já se encontra registrada no Conselho Regional de Química IV Região, com responsável técnico por sua atividade preponderante. Apresenta cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitido em seu nome pelo CRQ (fls. 86); considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fls. 91); considerando a Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa foi autuada por não possuir registro no CREA e nem profissional legalmente habilitado neste conselho na área de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos; considerando que processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls. 65/65-verso); considerando a apresentação de recurso da parte interessada argumentando que possui atividade básica própria da área de química e se encontra registrada no CRQ, com responsável técnico por sua atividade; considerando que a empresa não possui registro no CREA e profissional legalmente habilitado a fim de se responsabilizar pelos serviços executados e salvaguardar a saúde e bem-estar social,

VOTO: Pela manutenção do auto de infração no 510153/2019 e obrigatoriedade de registro da empresa e de um profissional legalmente habilitado (para ser anotado como responsável técnico), no CREA-SP, podendo ser Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Químico, por se tratar de fabricação, processamento e produção de produtos alimentícios.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO:SF-000714/2018

Interessado: APG Indústria e Comércio de Peças Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos

CONSIDERANDOS: que trata o presente de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que após apuração em diligência à empresa APG Indústria e Comércio de Peças Ltda.; considerando que a empresa dedica-se a ferramentaria que se constitui em produção técnica especializada na área de engenharia mecânica onde informam no site da empresa que as atividades contemplam larga experiência no setor aliada a avançadas ferramentas de engenharia que permitem atuar de ponta a ponta no desenvolvimento de ferramentas; considerando o Auto de Infração nº 61562/2018, lavrado em 02/05/2018, em face da pessoa jurídica APG Indústria e Comércio de Peças



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP nº 874/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/12/2020, “ Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 63 e 64, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas são de produção técnica especializada na área de Engenharia Mecânica; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6156/2018 e o prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução 1008/04 do Confea; 3.Pela adoção das alterações cabíveis quanto ao assunto do processo (infração ao artigo 50 da Lei 5.194/66”;

considerando as ponderações da CEEMMSP nº 874/2020, na reunião ordinária 588, de 17 de dezembro de 2020; considerando que a empresa foi autuada por não possuir registro no CREASP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades apuradas in loco e no site da empresa e pelo relatório da CETESB: Ferramentas de corte e extrusão; usinagem e montagem de peças, conforme apurado em 19/05/2016; considerando que a empresa foi informada pela manutenção do Auto de Infração 6156/2018; considerando o recurso apresentado pela empresa no qual alega , dentre outros pontos, que a sua atividade básica é a usinagem e montagem de peças e que essa atividade não é privativa de engenheiro, visto que pode ser executada por profissionais diversos e solicita o cancelamento do auto de infração; considerando as demais informações consignadas no processo em pauta; considerando que os fatos apresentados demonstram que a empresa exerce atividade de engenharia;

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 6156/20 à luz da Lei 5.194/66, artigo 59 e que seja feita nova diligência na empresa para verificar se a mesma se registrou no Sistema com a devida anotação de responsável técnico legalmente habilitado.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO:SF-003560/2020

Interessado: L.C.A. Indústria. Comércio e Usinagem Ltda. ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Massashi Abe

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 1145/2020, lavrado em 11/11/2020, em face da pessoa jurídica L.C.A. Indústria, Comércio e Comércio Ltda – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 152/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/02/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 31 e 32, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº1145/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com dispositivos da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.”(fls.33/34); considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração (fls.37), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 41 a 45, pelo qual alega, dentre outros pontos, que explora atividades de prestação de serviços de usinagem em peças de uso industrial, mediante encomenda do cliente, ou seja, não há qualquer tipo de desenvolvimento de projeto e/ou desenho técnico, nem tampouco em local de terceiros, mas sim e os respectivos detalhes, até mesmo o material a ser utilizado, são determinados pelo cliente; considerando que o Contrato Social (registrada na JUCESP), fls.04 a 13, “IV) A sociedade empresária tem por objetivo o ramo de INDÚSTRIA, COMÉRCIO E USINAGEM DE PEÇAS METALÚRGICAS.” (fls.07). O código e discriminação da atividade econômica principal (fls.13) – “25.39-0-01 – Serviços de usinagem, tornearia e solda”; considerando o recurso encaminhado pelo interessado (fls. 41 a 45), destacando-se os seguintes argumentos apresentados na sua defesa: “A empresa ora atuada explora atividades de prestação de serviços de usinagem de peças de uso industrial, mediante encomenda do cliente. Ou seja, não há qualquer tipo de desenvolvimento de projeto e/ou desenho técnico no âmbito da atuada, nem tampouco em local de terceiros, mas sim, recebem e seguem as instruções técnicas do cliente” (fls. 42). “Todas as especificações técnicas e os respectivos detalhes, até mesmo o material a ser utilizado, são determinados pelo cliente. E, após a entrega do produto (peça), há análise do cliente quanto às qualificações e padrões exigidos, por seus próprios engenheiros. O que demonstra, que não há independência/autonomia da atuada na produção de peças, mas sim, atende as exigências do cliente.”(fls.42 e 43). “ A responsabilidade pelas especificações, projetos e desenhos é do próprio setor de engenharia do cliente, e não da atuada, que tem sua atividade limitada a prestação de serviços. A atividade desenvolvida pela empresa atuada não se enquadra na ilegalidade trazida pelo art. 6º da lei nº 5.194/1966, em destaque à alínea “e”, que define como exercício ilegal da profissão: “Exercer atribuições reservados aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei(fl. 43). O simples fornecimento de peças não constitui prestação de serviço de engenharia, mas sim o exercício de atividade comercial, que não se confunde com aquela. O prestador executa os serviços conforme especificações do desenho técnico/projeto, o qual é elaborado pelo setor de engenharia da empresa cliente da atuada. Como ocorre no setor de construção civil; a elaboração de todo o projeto é realizada pelo engenheiro civil, mas quem o executa é o construtor. Assim também ocorre neste particular, a empresa cliente elabora o projeto e desenho técnico, envia à atuada, que segue as especificações para a produção da peça” ... “a realização/fabricação de produtos mediante desenho técnico e projeto enviado pela empresa cliente não constitui serviço de natureza de engenharia, vislumbrando-se, in casu, o exercício de atividade comercial, que não se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

confunde com atividade privativa da engenharia.” (fls 43 e 44); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Art.34 – São atribuições dos Conselhos Regionais – d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art.78- Das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá a interessada, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Considerando a Resolução nº 218/1973, do Confea: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos. Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos; considerando a Resolução nº 313/ 1986 do Confea: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições; considerando que a CEEMM– Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica estabelece que devam ser fiscalizados os serviços de Usinagem, soldagem, estamperia e afins nas empresas, inclusive Oficinas Mecânicas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, soldagem, estamparia e afins, fiscalizando os prestadores de Serviços para terceiros ou para uso próprio nas áreas de usinagem, soldagem, estamparia e afins; considerando que a fiscalização foi realizada in loco pelo CREA-SP, fls 02 e 03, com fotos (fls 15 e 16), seguiu os trâmites processuais na forma regulamentar(fl.17) que resultou no Auto de Infração (fls. 18); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades técnicas de Fabricação e usinagem de peças para uso industrial, conforme apurado em 11/11/2020" (fls.18); considerando a Resolução nº 1008/2004, do Confea;

VOTO: Manter a Decisão CEEMM/SP nº 152/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa e anotação de profissional legalmente habilitado, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo da modalidade para cumprir o objetivo social da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº1145/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com dispositivos da Resolução nº 1.008/2004 do Confea."

PAUTA Nº: 62

PROCESSO:SF-003023/2020

Interessado: Steel Tech - Indústria e Comércio de Microfundidos Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Erik Nunes Junqueira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração AI nº 774/2020, de 08/10/2020, em face da pessoa jurídica STEEL TECH – INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA.; considerando que a empresa possui como objeto social a "fundição de ferro e aço; fabricação de ferramentas; serviços de usinagem, tornearia e solda." Suas principais atividades desenvolvidas são a fabricação de moldes para a fabricação de peças (moldes para microfusão, moldes para processos Shell e moldes para injeção de peças microfundidas). O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresenta como atividade econômica principal "fundição de ferro e aço"; considerando que a empresa não efetuou a regularização da situação junto ao Conselho, conforme informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL, datada de 27/11/2020; considerando que o processo em questão foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) e, em decisão CEEMM nº 151/2021 da Reunião Ordinária nº 590, manteve o parecer do conselheiro relator (fls.53 e 54), no sentido de "determinar a obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que desenvolve as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades na área da engenharia metalúrgica, além da manutenção do Auto de Infração AI nº 774/2020, em conformidade com a Resolução; considerando que inicialmente, cumpre esclarecer que as ações impelidas pelo Conselho profissional visam exclusivamente a salvaguarda da sociedade. Cabe ao CREA-SP, respaldado pelo art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, Lei 5.194/1966, Decretos Federais e Resoluções CONFEA, fiscalizar as atividades atinentes aos profissionais e empresas que exercem atividade de engenharia; considerando que o art. 1º da Lei 6.839/80 consigna que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O art. 59 da Lei 5.194/66 assim estabelece: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, em seu art. 3º, preconiza que: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a citação do arcabouço legal vigente supracitado ratifica a necessidade de registro da interessada neste Conselho bem como a indicação de um responsável técnico para o exercício da atividade principal destacada em seu objeto social; considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, CONFEA, define que: Resolução: Ato normativo de competência exclusiva do Plenário do Confea, destinado a explicitar a lei, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos. A RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998 Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. Verifica-se que a empresa se enquadra no rol de indústrias passíveis de registro de acordo com a Resolução CONFEA nº 417 de 1998, destacando os itens 11 e 12: Item 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha. 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica. Item 12 – INDÚSTRIA MECÂNICA subitem 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios. A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, discrimina atividades das diferentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

modalidades profissionais, destacando o Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos; considerando que algumas Decisões Plenárias do CONFEA que permeiam as atividades de fundição e usinagem de peças, enquadram estas atividades como pertencentes à engenharia, conforme segue: Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.451 Decisão Nº: PL-0190/2018 Referência: Processo nº CF-07099/2017 Interessado: Indústria Mecânica Palagi Ltda ME Ementa: Mantém a aplicação de multa no valor de R\$ 1.681,84, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea-SP na forma da lei. Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.441 Decisão Nº: PL-1129/2017 Referência: PC CF-0752/2017 Interessado: Silotec Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Imp Exp Ltda Ementa: Mantém o Auto de Infração nº 2015059892, lavrado em 7 de dezembro de 2015, pelo Crea-RS, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e dá outra providência.; considerando que vale destacar ainda a importância de se discorrer a respeito do processo de fundição, cuja complexidade das etapas reforçam os conhecimentos atrelados à engenharia metalúrgica. A Fundição é um processo de fabricação de peças que representa o caminho mais curto entre a matéria prima metálica e as peças acabadas, em condições de uso. O processo de fundição para fabricação de peças consiste em encher com metal líquido a cavidade de um molde cujas dimensões e formas correspondem às das peças a serem obtidas. Após a solidificação e resfriamento obtêm-se as peças com formas e dimensões, geralmente, quase definitivas, pois, em muitos casos, as peças são usinadas antes de estarem em condições de utilização. Peças com variações quase ilimitadas de forma e projeto são produzidas em fundição que, por sua vez, são normalmente descritas em termos de alguma das características dos processos empregados – fundição em areia, por gravidade, fundição de precisão e outros tipos. Os produtos dessas fundições são designados como peças fundidas conformadas, ficando implícito que a forma básica inicialmente produzida é mantida na aplicação subsequente da peça. Pequenas modificações na forma podem ser inevitáveis (por exemplo, rebarbação, esmerilhamento e usinagem) e, em alguns casos, várias peças fundidas podem ser soldadas numa só para produzir a forma final desejada. (Fonte: Guia de Boas Práticas de Fundição, FIEMG. Disponível em: sifumg.com.br/wp-content/uploads/2016/02/cartilha-de-fundicao.pdf); considerando que a característica fundamental das peças fundidas baseia-se, entretanto, no fato de que nenhum processo de deformação ou trabalho plástico é usado para alterar sua forma básica bruta-de-fusão. As peças fundidas podem também ser definidas de forma satisfatória pela característica de possuírem um determinado caráter estrutural bruto-de-fusão, que, por sua vez controla muitas das importantes propriedades dos meios fundidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pode-se dizer que no processo de fundição tem-se, quanto ao metal, apenas as etapas de fusão e solidificação entre a matéria-prima sólida e o produto semiacabado, enquanto que nos demais processos clássicos de fabricação de peças metálicas citados anteriormente tem-se, entre a matéria prima sólida e o produto semiacabado, além das etapas de fusão e solidificação, uma deformação plástica por tratamento mecânico. (Fonte: Guia de Boas Práticas de Fundição, FIEMG. Disponível em: sifumg.com.br/wp-content/uploads/2016/02/cartilha-de-fundicao.pdf),

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 774/2020 e pela obrigatoriedade de registro do interessado neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho na área de engenharia metalúrgica, em consonância com a decisão CEEMM nº 151/2021.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO:SF-001520/2018

Interessado: Barantu Comércio de Eletrodomésticos

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Nilton Sabino

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de uma notificação nº 68452/2018 (fl.02) ao SAAE – Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim quanto ao fornecimento de informações a respeito de seus funcionários diretos e seus prestadores de serviços no que diz respeito as funções fiscalizadas por este regional. Em resposta a esta solicitação, o SAAE forneceu a referida relação e entre seus prestadores encontra-se a BARANTU COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, a qual presta serviços de manutenção nos aparelhos de ar condicionado da empresa notificada – SAAE; considerando que em consulta ao sistema do CREA/SP verificou-se que a BARANTU COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS não possuía registro para atuar como prestadora de serviço nesta modalidade, nem tampouco tinha um responsável técnico dando respaldo legal a referida empresa; considerando que em 03/08/2018, consta na fl. 08 a notificação nº 71469/2018, notificando a BARANTU COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS de suas obrigações e dando prazo para que em 10 dias a contar da data do recebimento desta notificação, apresentar sua defesa; considerando que na fl. 10 consta a defesa da interessada, informando que não exerce a função de instalação de ar condicionado, informando ainda que foi um caso isolado e único; considerando que nas fls. 11 a 20 consta o contrato social da empresa BARANTU COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS onde no item 2.3 – OBJETO SOCIAL informa: letra a: Comércio Varejista de Eletrodomésticos em Geral; letra b: Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Oficina de Consertos; considerando que apresenta-se na fl. 21 o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

auto de infração nº 79056/2018 lavrado em 24/09/2018 juntamente com o boleto de pagamento do referido auto de infração com vencimento para o dia 31/10/2018. No verso da fl. 22 há uma informação do agente fiscal que que até a data de 28/02/2019 não havia tido nenhuma resposta por parte dos correios a respeito da entrega dos documentos e foi enviado outro boleto com vencimento para o dia 29/03/2019. No verso da fl. 23 há uma informação do agente fiscal que que até a data de 17/07/2019 não havia tido nenhuma resposta por parte dos correios a respeito da entrega dos documentos e foi enviado outro boleto com vencimento para o dia 16/08/2019, no verso da fl. 24 há um AR dos correios informando que foi entregue a postagem; considerando que apresenta-se na fl. 26 uma informação do agente fiscal que até a data de 17/08/2019 não havia nenhuma manifestação da interessada quanto ao AI nº 79056/2018; considerando que este processo foi encaminhado para a CEEMM - Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica e designado um conselheiro para relatar o referido processo; considerando que o conselheiro votou pela manutenção do Auto de Infração nº 79056/2018, pela manutenção da multa aplicada e pela exigência de um responsável técnico com atribuições pertinentes às atividades desempenhadas pela empresa. Fl. 30; considerando que apresenta-se na fl. 31 e 32 a decisão da CEEMM nº 868/2020 da reunião Ordinária nº 588 e a decisão foi de acatar o relato do conselheiro relator; considerando que apresenta-se na fl. 34 a resposta da decisão da Câmara ao interessado e na fl. 35 consta o boleto com os reajustes calculados de acordo com o INPC do período; considerando que apresenta-se na fl. 39 o termo de ciência da dívida e nas fls. 40 a 47 os boletos do parcelamento da dívida e estes foram recebidos pelo Sr. Davi Rossi; considerando que no dia 18/02/2018 fl. 50, consta um ofício do Sr. Alexandre Gaspar Barros endereçado ao CREA/SP apresentado recurso ao plenário deste Conselho; considerando que apresenta-se uma informação do agente fiscal que na data de 22/02/2021 informando que o autuado não havia efetuado o pagamento da multa imposta e não havia regularizado sua situação que ensejou na lavratura do Auto em referência conforme extratos do sistema às fls. 52 e 53; considerando os dispositivos legais: Lei Federal nº 5.194/66 – Arts. 34º; 59º, 78º. Resolução 1008/04 do CONFEA – Arts. 21º, 22º, 23º, 24º, 42 e 44º;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 79056/2018, porém com a redução da multa ao menor valor possível e que a empresa contrate um responsável técnico com as atribuições pertinentes as atividades desenvolvidas pela empresa.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO:SF-001064/2019

Interessado: Albano Manoel Lopes ME
(AMFSEG)

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Laurentino Tonin Júnior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 507225/2019, lavrado em 06/08/2019, em face da pessoa jurídica Albano Manoel Lopes - ME (AMFSEG), que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1414/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/11/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 46, Pela manutenção do Auto de Infração nº 507225/2019.” (fls. 47/48); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “...sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de projeto, instalação e manutenção de sistema de segurança eletrônica, conforme apurado em fiscalização no dia 06/02/2019.” (fls. 35); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 50), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 59 a 67, pelo qual, dentre outros pontos, detalha os procedimentos para reparos, trocas e adequações no sistema, executado para o condomínio que a denunciou, bem como alega que em nenhum momento efetuaram montagem, ligação, projeto ou rede elétrica bem como painéis elétricos, pois tudo isso já se encontra executado no condomínio. Que seu objetivo principal é a venda de equipamentos de segurança eletrônica e a troca de sistemas existentes com defeito ou tecnologia defasada, assim o serviço consiste apenas na substituição de câmeras, gravadores, fontes de alimentação, disco rígido, monitores, moduladores de RF, distribuidores de vídeo composto, distribuidor de vídeo VGA e HDMI em sistemas de cftv já existentes, no máximo acréscimo de 1 ou 2 câmeras. Apresenta cópia de fotos dos serviços; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Sul encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e emissão de parecer, em conformidade com os artigos 21 a 25 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fls. 70); considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 47/48); considerando que ao analisarmos o “Resumo do Histórico”, assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que: o REQUERIDO, formalizou sua defesa as fls. 59/6, conforme procedimento legal; que o REQUERIDO (denunciado) foi comunicado do andamento do processo SF 1064/2019, no qual o mesmo era parte integrante, sendo que por diversas vezes a fiscalização do CREA-SP tentou contato com REQUERIDO, afim de que se manifestasse sobre a referida denuncia, mas não tendo resposta satisfatória, onde após passado aproximadamente um ano da referida denuncia, e como mencionado, após varias tentativas de contato inclusive via correio, foi lavrado o “Auto de Infração Nº 507.225/2019”, e posteriormente também não obtendo resposta por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

parte do REQUERIDO, assim como o não pagamento do mesmo; considerando que o referido processo foi encaminhado para a CEEE em outubro de 2019, para ser relatado, onde tivemos a seguinte tramitação e relato: “Trata o presente processo de autuação da empresa ALBANO MANOEL LOPES ME (AMFSEG), por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de no 507.225/2019 de 06 de agosto de 2019, e apesar de orientada e notificada para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de projeto, instalação e manutenção de sistema de Segurança eletrônica conforme apurado em fiscalização no dia 06/02/2019”; considerando que de folha 02 consta denúncia on-line nos seguintes termos “Informar a não emissão de ART pelos serviços prestados conforme contrato firmado. Contratante: Condomínio West Side — Rua Brigadeiro Galvão, 458 – São Paulo – SP – CEP 01151-000 – CNPJ 86,930.120/0001-03 – fone: 3666-7413 Contratada: Albano Manoel Lopes — ME — Rua Acurui, 119• — São Paulo — CEP 03.335-000 – fones: 2813-0400 e 2813-0413 e 2813-0413. Objetivo do Contrato: Fornecimento de equipamento e prestação de serviço de instalação de sistema de CFTV, fiações e sua infraestrutura. Valor do Contrato: R\$ 35000.00 Fato: Não emissão da ART — A contratada que está desobrigada da emissão da nova ART. A nota fiscal no 2.333 foi emitida por empresa diferente daquela com a qual o Contrato foi firmado (CNPJ 02.297.120/0001-28), embora tenha o mesmo representante legal”; considerando que de folhas 04 a 14 Constam proposta de fornecimento da AMF para o Condomínio West Side; considerando que de folhas constando boleto e Nota de fornecimento, de folha 15/16 consta informação sobre as denúncias e ações tornadas. De folha 18 consta informação onde é informado que: “A OGI — Centro recebeu denúncia do síndico do condomínio identificado, onde alega que a empresa ALBANO MANOEL LOPES-ME foi contratada para os serviços de fornecimento e instalação de todo o Sistema de CFTV, incluindo fiações e infraestrutura. Mas não apresentou ART dos serviços prestados”.; considerando que no cadastro CNPJ consta que o CNAE principal é 45.59-8-99 — Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; considerando que de folha 20 consta Ficha cadastral simplificada com o seguinte Objeto social -Comércio varejista de sistema de segurança residencial — Comerciante se sistema de segurança residencial; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática — Comerciante de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação — comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação; serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança; considerando que no Relatório de Fiscalização de folha 24 consta que as principais atividades desenvolvidas são “projeto, instalação e manutenção de circuitos profissionais de CFTV”; considerando que não houve pagamento da multa e apresentação de defesa, Parecer: Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA III-Voto: Pela manutenção do Auto de infração no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

507225/2019."; considerando que após o relato e voto apresentado anteriormente, a CEEE o aprovou por unanimidade em 04/12/2019; considerando que após a deliberação da CEEE, o REQUERIDO, veio apresentar sua defesa perante o Plenário do CREA SP, como segue: "Ao CREA SP processo: SF-01064/2019. São Paulo 27 de fevereiro de 2020. Eu, Albano Manoel Lopes Filho, CPF 194.793188-14 e RG. 24.476.487-6, procurador da empresa Albano Manoel Lopes 42486696849, venho respeitosamente apresentar defesa e prestar esclarecimentos dos serviços por mim executados bem como as atividades comerciais da empresa citada. O processo administrativo ocorreu partindo da denúncia on-line de 18/09/2018 pelo ex síndico do condomínio citado, Silvio Montone, frustrado por não conseguir que a empresa que ele indicava fornecesse o sistema de cftv. O CREA informa a impossibilidade em 20/09/2018 de fiscalização quanto a necessidade de registro ART pois o sistema já tinha sido instalado. Não contente com a negativa de fiscalização do CREA, Silvio Montone insiste na sua denúncia descabida, mesmo sabendo que no seu mandato de síndico onde contratou a instalação do primeiro sistema de CFTV e não consta também nenhum registro de ART nos arquivos do condomínio, compareceu UGI-Centro com novas denúncias caluniosas tanto ao próprio condomínio onde reside bem como a minha pessoa e a empresa que represento, beirando sintomas de pleno revanchismo sem fundamentos técnicos ou base legal e lembrando que ELE NAO É Síndico, portanto não é representante legal do condomínio. Sendo assim com esses fatos iniciais e considerando que apenas agora em 12 de fevereiro de 2020 fomos formalmente notificados já com o processo em andamento com aplicação de multa, solicitamos encarecidamente a suspensão da multa bem como o processo volte etapa inicial para que possamos apresentar os fatos, explicações corretas e assim garantir o direito a ampla defesa nesse processo administrativo que correu a nossa revelia. Aproveitamos para apresentar o certificado de condição de microempreendedor individual onde consta a atividade principal de empresa: CNAE 47.59-8/99 Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. (doc-1) Também se for necessário, segue anexo arquivo com fotos do sistema de OGI Capital existente no condomínio antes e depois da substituição dos equipamentos por n6s da AMFSEG. (doc-2) Detalhamos nossos procedimentos para os reparos, trocas e adequações no sistema existente objeto do nosso contrato junto ao condomínio: Toda execução de montagem, instalação, passagem de rede de cabos coaxiais 4mm bipolar (12 V) bem como a fixação das câmeras nos melhor 's locais baseiam-se da minha experiência prática pois atuo na venda de Sistemas de cftv desde 1996, após abandonar os estudos de engenharia elétrica na FEI (1992) e Física na USP (1996), tendo participado dezenas de cursos dos fabricantes de equipamentos para cftv tanto no Brasil como na Coréia do Sul, sendo conhecimento adquirido na prática e seguindo apenas os manuais dos produtos. Todas as câmeras tem a ligação até o DVR por cabo coaxial 4mm + cabo de alimentação 12 V, passados por tubulação de interfonia/antena/telefonica existente e feito complemento até o local da câmera, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

central de vídeo é ligado o cabo coaxial no dvr e o cabo de alimentação numa fonte 12v que é ligada a tomada existente. Em nenhum momento efetuamos montagem, ligação, projeto ou rede elétrica bem como de painéis elétricos, pois tudo isso já se encontra executado no condomínio com projeto da construtora. Nosso trabalho é apenas ligar o equipamento na tomada adequada existente. Em consulta a sites de pesquisas, localizamos diversas orientações jurídicas afirmando o critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado conselho profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pelas empresas, nos termos do art. 10 da lei 6.839/80 segundo o disposto nos art.59 e 60 da lei n. 5.194/66 estão obrigadas ao registro junto ao CREA as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados à profissão de engenharia, arquitetura, agronomia e geologia. A AMFSEG conforme doc.-I anexo, tem a atividade preponderante de venda de equipamentos não estando, portanto, sujeito a obrigatoriedade de registro no CREA, tanto que o documento fiscal emitido foi de venda de mercadorias.”; considerando que embora o REQUERIDO, menciona em sua defesa que alterou os dados de atividade de sua empresa, o mesmo até então quando solicitado a se pronunciar por diversas vezes, ignorou os comunicados e mesmo o Auto de Infração, somente vindo a se manifestar mais recentemente em nível de Plenário, onde sua manifestação não traz elementos que altere o já deliberado, haja visto que anteriormente a este “AI” o REQUERIDO, teve diversas oportunidades pra se manifestar anteriormente e não o fez.

VOTO: PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 507.225/2019, apenas enquadrando o mesmo na faixa de menor valor a qual a legislação permite.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO:SF-002009/2018

Interessado: Candy Master Indústria e Comércio Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 519306/2019, lavrado em 28/10/2019, em face da pessoa jurídica Candy Master Indústria e Comércio Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 178/2020, da Câmara Especializada em Engenharia Química que, em reunião de 24/11/2020, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração Nº 519306/2019 de 28/10/2019, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, na área de Engenharia de Alimentos”. (fls. 55/55-verso); considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a referida Empresa, situada na cidade de Garça/SP fora autuada, uma vez que “...apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades de indústria e comércio de produtos alimentícios com prestação de serviços no processamento de amendoim e seus derivados, conforme apurado em 04/07/2019”. (fls. 45); considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 57), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 60 a 62, pelo qual solicita cancelamento da multa, visto que pretende regularizar sua situação no Crea com a indicação da Tecnóloga em Alimentos Aline Momesso Moreno, que já solicitou seu registro, bem como que, no momento, se encontra registrada no CRQ IV Região, conforme cópia de certificado de ART, que junta às fls. 61; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea. (fls. 63); considerando a Lei 5.194/66: (...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Química – CEEQ (fls. 55/55-verso); considerando que a Tecnóloga em Alimentos Aline Momesso Moreno já se encontra devidamente registrada no Crea-SP; e considerando-se ainda, que até a presente data, a interessada não encontra-se devidamente registrada neste Conselho Profissional; Considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 60 a 62) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator.

VOTO: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 519306/2019 conforme decisão da CEEQ em face da interessada; 2. Pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial; 3. Pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e pela indicação de um profissional Legalmente Habilitado como Responsável Técnico pela interessada em face das atividades de Fabricação, Processamento e Produção de Alimentos.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO:SF-002528/2019

Interessado: Semearte Paisagismo Ltda.

Assunto:Infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/1966

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Luis Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 520479/2019, lavrado em 06/11/2019, em face da pessoa jurídica Semearte Paisagismo Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 258/2020, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 03/12/2020, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração, pela necessidade de registro da empresa junto ao Crea-SP e da indicação de um responsável técnico para a execução do serviço de implantação de jardins.” (fls. 51 a 53); considerando que a interessada fora autuada por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, visto que “embora estando com seu registro nº 1061872 cancelado perante este Conselho desde 30/04/2007, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, quais sejam: Execução do serviço de implantação de jardins.” (fls. 31); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 54), a interessada, por sua sócia, Arquiteta Raquel Maria Platinetti, interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 59 a 66, pelo qual alega, dentre outros pontos, ter reativado seu registro no CAU, bem como que é uma empresa de venda de objetos de decoração e comercialização de plantas e vasos, e executa também limpeza de jardim e manutenção para seus clientes tradicionais. Que em sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ausência, devido a doença, os serviços foram básicos de jardinagem e executados por jardineiros e ajudantes de serviços gerais, sob sua eventual orientação. Propõe a inscrição da empresa no Crea, eventualmente se utilizando de serviços de engenheiros, agrônomos e geólogos; considerando que, às fls. 64 consta informação, por e-mail, à empresa, no sentido de que não é possível o registro com profissional sem registro no Crea, bem como que o responsável deverá ser um engenheiro agrônomo; considerando que, às fls. 70 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando a Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...); d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 520479/2019, tendo em vista a necessidade de a empresa estar registrada junto ao conselho com seu devido responsável técnico em virtude da atividade da mesma.
